

APMT - Leis e Decretos
Livro nº 4 - Leis e Decretos de 1893 a 1896
Decreto Nº 68, p. 66-100
Cuiabá, 20 de junho de 1896

Decreto Nº 68

O Doutor Antônio Corrêa da Costa, presidente do Estado de Mato Grosso, usando da autorização conferida pela lei nº 152 de 16 de abril último, manda que no serviço de instrução pública do mesmo Estado seja observado o Regulamento expedido nesta data.

Palácio da Presidência do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 20 de junho de 1896, 8º da República.

Ass.: Antônio Corrêa da Costa. [fl.66]

**REGULAMENTO GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

Parte Primeira
Da Organização do Ensino

Artigo 1º - A instrução pública do Estado de Mato Grosso se divide em primária e secundária. É ministrada à custa dos cofres públicos estaduais a todos os indivíduos de ambos os sexos, sem distinção de classes nem de origem.

Título I
Do Ensino Primário

Artigo 2º - A instrução primária será dada em escolas denominadas elementares ou do primeiro grau, e complementares ou do segundo grau. Haverá escolas elementares em todas as cidades, vilas, freguesias e povoados existentes no Estado, e complementares na Capital e cidades principais, devendo ser consideradas tais aquelas de maior desenvolvimento e densidade de população.

Artigo 3º - A criação e classificação de qualquer escola primária só terão lugar por ato do poder legislativo.

Capítulo I
Da Escola Elementar

Artigo 4º - O ensino elementar é obrigatório para todas as crianças de sete a dez anos de idade. Para isentarem os filhos e tutelados da frequência da escola elementar, deverão os pais e tutores provar:

§ 1º - Que no seio da família, ou em aula particular, recebem eles o ensino exigido por este Regulamento, ou então;

§ 2º - Que seus filhos e tutelados têm moléstia ou defeito físico que os inibe de frequentar a escola.

Artigo 5º - Para esse fim, os pais e tutores são obrigados a comunicar à autoridade competente, logo que os seus filhos e tutelados atingirem a idade prescrita, que os estão instruindo em casa ou em aula particular, ou a participar o motivo por que não lhes proporcionam o ensino elementar.

Artigo 6º - A falta de comunicação ou a inverdade dela, verificada pela autoridade competente, sujeita os pais e tutores a multa de 5\$000 [fl. 66v] a 20\$000 réis, e ao dobro na reincidência provada de três em três meses.

Artigo 7º - A indigência dos pais ou tutores não é escusa legítima para deixarem de mandar seus filhos ou tutelados à escola. O Estado, na medida dos recursos a esse fim destinados no orçamento, auxiliará os alunos pobres com todo o necessário para a freqüentarem; não sendo, porém, em caso algum, a falta desse auxílio motivo suficiente para isentar os pais e tutores das multas em que incorrerem.

Artigo 8º - A obrigação da freqüência da escola elementar, restringe-se aos meninos residentes dentro do circuito traçado pelo raio de um quilômetro medido da sede da escola.

Artigo 9º - Haverá escolas elementares para meninos e para meninas, sendo aquelas regidas por professores e estas por professoras, exceção da última parte do Artigo 353º deste regulamento.

Artigo 10º - A escola elementar professa:

§ 1º - Leitura corrente de impressos e manuscritos;

§ 2º - Caligrafia e escrita;

§ 3º - Estudo prático da língua materna;

§ 4º - Exercícios de intuição, ou noções de cousas acompanhadas de exercícios de leitura e escrita e de explicações sobre formas, cores, números, dimensões, tempo, sons, qualidades dos objetos, medidas, seu uso e aplicação.

§ 5º - Aritmética prática até divisão por dois algarismos; problemas fáceis sobre as quatro operações; noções gerais sobre numeração e valores dos algarismos; grandeza, quantidade e unidade; comparação da grandeza com a unidade; conseqüências resultantes dessa comparação; generalidades sobre os modos de dividir e subdividir a unidade; diversas espécies de fração resultantes de semelhante divisão.

§ 6º - Cultura moral; comentário das narrativas dos livros de leitura e dos fatos da vida escolar;

§ 7º - Geografia física e história do Estado;

§ 8º - Costura simples nas aulas de meninas.

Artigo 11º - Os exercícios de leitura serão feitos de preferência em [fl. 67v] livros com estampas, para melhor aplicação das noções de cousas; devendo o professor por sua parte limitar ao mínimo possível as regras e definições, atendendo ao caráter mais prático do que teórico desta primeira parte do ensino primário.

Capítulo II Da Escola Complementar

Artigo 12º - A escola complementar é livre e constitui a chave do ensino primário.

Artigo 13º - Haverá cadeiras de ensino complementar para cada sexo separadamente; e nas cidades que estejam nas condições da última parte do Artigo 2º, nas quais não possa haver duas cadeiras, se estabelecerá de preferência uma para o sexo masculino.

Artigo 14º- Além das matérias do Artigo 10º, a escola complementar professa:

§ 1º - Escrita, leitura expressiva e comentada de autores brasileiros de boa nota; ditados; recitação de trechos de prosa e verso aprendidos de cor; exercícios de composição e de estilo; estudo prático da gramática portuguesa, análise das proposições segundo o método das relações.

§ 2º - Aritmética prática, compreendendo: as seis operações sobre números inteiros e fracionários; exercícios mentais sobre as quatro operações fundamentais; cálculo prático e problemas concretos; aplicação e uso dos sinais algébricos; distinção entre sinais de operações e sinais de relações; divisores primos de um número; composição do maior divisor comum e do menor múltiplo comum de dois ou mais números; sistema métrico decimal; dízima finita e infinita; frações correspondentes, ordinárias e complexas; propriedades da equidiferença e da proporção; regra de três simples e composta; método da redução a unidade; transformações das frações.

§ 3º - Geometria prática; construção prática das figuras planas no quadro preto; medição prática das áreas e capacidades; estudo e [fl. 67v] representação gráfica dos sólidos no quadro preto.

§ 4º - Geografia - Estudo do globo precedido de noções gerais de cosmografia; terras e mares; continentes e ilhas; explicação das cartas geográficas; descrição sumária de cada uma das partes do mundo; raça, língua, religião, governo, população; capitais, cidades principais e acidentes físicos mais importantes de cada país; estudo mais desenvolvido sobre os mapas da América do Sul e mais particularmente do Brasil e do Estado de Mato Grosso.

§ 5º - História - Idéias gerais sobre as grandes divisões da história; principais noções e povos da antigüidade, da idade média e dos tempos modernos; datas essenciais da cronologia; história pátria, especialmente de Mato Grosso; devendo em ambos o professor ocupar a atenção dos seus discípulos com um resumo dos acontecimentos memoráveis da história da humanidade, e da biografia dos grandes homens; limitando o ensino aos fatos que mais concorreram para o progresso moral e social do gênero humano.

§ 6º - Educação cívica e moral; leitura e explicação da Constituição Federal e do Estado; economia doméstica; máximas morais; observações sobre fatos da vida escolar prática e da história; principais deveres do homem para com a humanidade, para com a pátria, para com os seus concidadãos, para com a família e para consigo mesmo; noções e exposições práticas da solidariedade social e humana; preceitos e regras de civilidade.

§ 7º - Trabalhos de agulha, corte e feitio de roupa branca para criança, mulher e homem, nas escolas do sexo feminino.

Artigo 15º - O professor se esforçará por tornar o ensino tão prático quanto possível, fazendo conhecer aos alunos os objetos, suas qualidades e organização, e partindo sempre em suas preleções do conhecido para o desconhecido e do concreto para o abstrato; deve abster-se de perturbar a inteligência da criança com o [fl. 68v] estudo prematuro de regras e definições, pondo ao contrário todo o empenho em amenizar o ensino de modo a despertar a

atenção do menino, sem fatiga-lo. Para consegui-lo, usará sempre de uma linguagem chã, mas clara e precisa, de modo a familiarizar a inteligência do aluno com o assunto de que houver de ocupar-se.

Capítulo III Do regime e disciplina das escolas primárias

Artigo 16º - Haverá em cada escola um livro aberto, numerado e encerrado pelo inspetor escolar, para a matrícula dos alunos do curso primário.

Artigo 17º - Nenhum aluno será matriculado em escola complementar sem que tenha exame de provecção nas matérias do curso elementar; e nenhum individuo será matriculado em escola elementar, sem que tenha a idade completa de seis anos, pelo menos, e prove com atestado médico que é vacinado e não sofre moléstia contagiosa.

Artigo 18º - Nenhuma escola primária, seja elementar ou complementar, poderá ter mais de sessenta alunos matriculados.

Artigo 19º - A matrícula será aberta em livro próprio, pelo respectivo professor, mediante despacho do diretor geral, e deverá conter o nome do aluno, do pai, mãe, tutor ou outro qualquer responsável pela criança, idade desta e a data da matrícula.

Artigo 20º - A matrícula será encerrada no fim de cada ano letivo, por ocasião dos exames, pelo inspetor escolar, ou por quem suas vezes fizer.

Artigo 21º - O livro de matrícula e outros quaisquer das escolas primárias, uma vez concluídos, serão recolhidos ao arquivo da Diretoria geral da instrução pública.

Artigo 22º - As aulas do ensino primário serão divididas em duas sessões diárias, cada uma das quais durará regularmente três horas.

Artigo 23º - Enquanto o Estado não possuir prédios em número suficiente para neles funcionarem as escolas primárias, abonar-se-á [fl. 68v] a cada professor que lecionar em casa particular uma quantia equivalente à metade do respectivo aluguel, a qual será fixada anualmente pelo poder executivo para cada localidade, precedendo informação do diretor geral da instrução pública.

Artigo 24º - A escola mandada fechar pelo Presidente do Estado, na conformidade do Artigo 222º deste regulamento, poderá ou não ser mais tarde restabelecida por ordem da mesma autoridade, conforme subsistir ou não o motivo da suspensão.

Artigo 25º - Não é permitido o sistema de ensino por decuriões ou monitores; pelo que o professor é obrigado a lecionar pessoalmente todos os seus alunos.

Artigo 26º - São feriados nas escolas públicas primárias, além dos domingos, também os dias de festa nacional e estadual declarados em lei, e os que decorrerem do último dia dos exames finais de cada ano, até 14 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 27º - Os prêmios admitidos nas escolas serão:

- 1º - Elogios em particular
- 2º - Elogio perante a escola
- 3º - Bilhetes de satisfação
- 4º - Elevação à classes superiores.

Artigo 28 - Como penas disciplinares se empregarão:

- 1º - Repreensão em particular
- 2º - Repreensão perante a escola

3º - Privação dos bilhetes de satisfação

4º - Retenção com trabalho de estudo

5º - Exclusão por um ano letivo

6º - Despedida definitiva

Artigo 29º - O professor, tanto na distribuição dos prêmios como na aplicação dos castigos deverá ter todo o cuidado em não baratear aqueles, afim de que possam servir de estímulo à assiduidade, conduta e moralidade dos alunos, bem como em não exceder-se nos castigos, para que possam produzir os resultados eficazes que são de esperar de sua prudente imposição. [fl. 69v]

Artigo 30º - As penas a que se refere o Artigo 28º serão impostas, não simultâneas, mas gradativamente, de modo que em caso nenhum possa o aluno sofrer duas ou mais ao mesmo tempo. A pena de exclusão por um ano e a de despedida definitiva, como de maior gravidade que são, só podem ser aplicadas quando esgotados todos os meios brandos empregados pelo professor, ou pela pessoa a cujo cargo estiver o aluno, tornar-se este incorrigível, e ainda assim, só serão impostas depois de para isso ter o professor autorização escrita do Diretor geral da instrução, a quem dará conhecimento da falta ou faltas cometidas pelo aluno, e dos meios que houver empregado para chamá-lo ao cumprimento dos seus deveres.

Artigo 31º - É absolutamente proibido o castigo corporal, ou qualquer outro que possa abater o brio à criança.

Artigo 32º - Não podem ser admitidos nas escolas públicas do Estado outros livros e compêndios que não sejam os aprovados e mandados adotar pela congregação do Liceu.

Artigo 33º - Os trabalhos escolares começarão no primeiro dia útil depois de 14 de janeiro, e terminarão com os exames finais de cada ano.

Artigo 34º - Haverá anualmente, de 1º de dezembro em diante, exames dos alunos das escolas elementares e complementares. Estes exames serão presididos: na Capital, pelo Diretor geral da instrução pública, ou por um dos professores do Liceu, designado pelo diretor; e nas demais localidades do Estado, pelos respectivos inspetores escolares, ou quem suas vezes fizer. A mesa examinadora compor-se-á de três membros, inclusive o presidente.

Artigo 35º - Concluídos os exames, o Secretário do Liceu, na capital, lavrará em livro próprio um termo em que será declarado quais os alunos aprovados e quais os reprovados, bem como o grau de aprovação de cada um. Nas demais localidades, será este termo lavrado pelo mais moderno dos examinadores, que servirá [fl. 69v] de secretário do ato.

Artigo 36º - Os termos de que trata o Artigo antecedente, serão subscritos pelo secretário, rubricados pelo presidente do exame e assinados pelos outros membros da mesa.

Artigo 37º - Os graus de aprovação serão: aprovação, aprovação plena e aprovação com distinção.

Artigo 38º - Além dos alunos matriculados nas escolas públicas, o Diretor geral da instrução admitirá também aos exames anuais das mesmas escolas quaisquer outros alunos de colégio ou escola particular ou doméstica, que a isso se proponham pelo intermédio de seus pais, tutores, educadores ou professores.

Artigo 39º - Os alunos aprovados em exame das disciplinas que constituem o curso complementar da instrução primária são aptos para serem matriculados nas aulas do Liceu Cuiabano.

Artigo 40º - No regimento interno das escolas se proverá sobre a matrícula, freqüência e regras para os exercícios escolares, bem como sobre os meios disciplinares, formas dos exames, diplomas de habilitação, escrituração dos livros e mapas a cargo dos professores primários e, em geral a respeito de quaisquer outros assuntos que entendam com a economia interna das escolas, e não forem aqui expressamente regulados.

Capítulo IV Das bibliotecas escolares

Artigo 41º - Haverá nas escolas complementares de um e outro sexo, pequenas bibliotecas destinadas ao estudo dos alunos e outras crianças que as queiram freqüentar e consultar em presença do professor.

Artigo 42º - As bibliotecas escolares serão formadas de livros de educação, mapas de geografia, viagens, contos de fadas, narrações morais, poesias, episódios da história pátria, tudo apropriado à inteligência e compreensão do menino.

Artigo 43º - Esses livros e mapas serão a pouco e pouco adquiridos, já com os recursos próprios do orçamento, inclusive os do fundo escolar de que trata o capítulo seguinte, já [fl.70] por meio de donativos particulares.

Artigo 44º - A biblioteca será franqueada aos meninos todos os dias, à hora apropriada. O professor será o seu inspetor e o guarda dos livros respectivos, pelos quais será responsável.

Artigo 45º - Para esse fim terá o mesmo professor um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspetor escolar e nele serão lançados, sob sua assinatura, todos os livros e mapas que lhe forem remetidos, bem como toda a mobília da escola, pela qual será igualmente responsável.

Artigo 46º - O professor remeterá todos os anos ao Diretor geral da instrução pública, por intermédio do inspetor escolar, um mapa estatístico da freqüência da biblioteca de sua escola, com indicação dos livros que foram mais a miúdo procurados e consultados pelos alunos.

Artigo 47º - Com as estatísticas parciais, o Diretor geral fará organizar um quadro geral, que remeterá ao Presidente do Estado como anexo de seu relatório anual.

Artigo 48º - A biblioteca não se fechará durante as férias, salvo se o professor houver de retirar-se para fora da localidade.

Artigo 49º - A freqüência assídua da biblioteca por parte dos alunos, é motivo de preferência para os prêmios anuais.

Capítulo V Do fundo escolar

Artigo 50º - Haverá também um fundo escolar, que se comporá:

§ 1º - Da quota votada anualmente no orçamento do Estado;

§ 2º - Das sobras da verba destinada ao pagamento do pessoal docente e administração da instrução;

§ 3º - Dos emolumentos sobre as nomeações, remoções, jubilações e licenças dos professores e empregados da secretaria da instrução;

§ 4º - Dos emolumentos pagos por certidões passadas pela mesma secretaria; [fl. 70v]

§ 5º - Do produto das multas impostas em virtude e na conformidade deste regulamento;

§ 6º - Dos donativos e legados feitos em favor da instrução pública.

Artigo 51º - O fundo escolar se destinará ao desenvolvimento da instrução pública, e será de preferência aplicado à aquisição de móveis para as escolas, bem como à organização das bibliotecas escolares e ao fornecimento de roupa e utensis aos meninos indigentes que frequentarem as escolas públicas elementares.

Artigo 52º - A arrecadação das rendas destinadas ao fundo escolar será feita pelas repartições fiscais do Estado; sendo o produto delas recolhido ao Tesouro do Estado e ali escriturado como renda com aplicação especial.

Título II Do ensino secundário

Capítulo I Do Liceu Cuiabano

Artigo 53º - O ensino secundário continua a ser ministrado no Liceu Cuiabano, que tem por fim preparar a mocidade com a cultura intelectual indispensável para o regular desempenho de qualquer profissão, considerado como tal o exercício de empregos públicos, seja no magistério oficial, ou nas repartições administrativas do Estado.

Artigo 54º - O plano de estudos do Liceu será o seguinte:

1º - Língua portuguesa;

2º - Língua francesa;

3º - Língua inglesa;

4º - Língua latina, lógica, literatura nacional e educação moral e cívica;

5º - Aritmética e álgebra até equações do 2º grau;

6º - Geometria, trigonometria e topografia geral e do Brasil; [fl. 71v]

7º - Geografia geral e História Universal do Brasil;

8º - Física e química.

Artigo 55º - O conjunto destas disciplinas constituirá um curso de quatro anos, que será misto e se denominará - curso de humanidades.

Artigo 56º - O estudo das matérias enumeradas no Artigo 54º, exceto o latim que é facultativo, será obrigatório para todos os alunos e distribuído por oito cadeiras regidas por igual número de professores, a saber:

Um de língua portuguesa;

Um de aritmética e álgebra;

Um de língua francesa;

Um de língua inglesa;

Um de latim, lógica e educação moral e cívica e literatura nacional;

Um de geografia, história universal e particular do Brasil.

Um de geometria, trigonometria e topografia geral e especial do Brasil;

Um de física e química.

Artigo 57º - Haverá no Liceu um gabinete provido, entre outras, de coleção de instrumentos físico-químicos, e do mais que for indispensável para o ensino e prática da física e da química.

Capítulo II Do curso de humanidades

Artigo 58º - O curso de humanidades do Liceu será feito em quatro anos do modo seguinte:

1º Ano

Português - estudo completo da gramática; exercícios de redação com auxílio ministrado pelo professor.

Francês - gramática elementar; leitura e tradução de autores fáceis; versão de trechos simples de prosa; exercícios de conversação.

Aritmética - estudo completo, menos a teoria das progressões e logaritmos.

Geografia - noções concretas de astronomia; geografia física, especialmente da América e mais particularmente do Brasil, exercícios cartográficos. [fl. 71v]

2º Ano

Português - revisão das partes estudadas no ano anterior; gramática histórica; exercícios de composição.

Francês - revisão da gramática elementar; leitura e tradução de autores gradualmente mais difíceis; exercícios de versão e de conversação.

Aritmética - revisão da aritmética; teoria das progressões e dos logaritmos.

Geografia - estudo completo de geografia política e econômica, especialmente do Brasil e particularmente do Estado de Mato Grosso; cosmografia; astronomia concreta.

Inglês - gramática elementar; tradução, leitura e versão fáceis; exercícios de conversação.

3º Ano

Álgebra - estudo completo até equações do 2º grau;

Latim - gramática elementar, versão, leitura e tradução de autores gradualmente mais difíceis.

Geometria - estudo completo da geometria elementar e da trigonometria retilínea.

Lógica - estudo do método, suas divisões e subdivisões, classificações das ciências; argumentos e suas espécies, matéria e forma, termos e proposições; figuras e regras; graus de assentamento; probabilidade, evidência e certeza; autoridade do testemunho humano; crítica histórica; erros, suas causas e remédios.

Física geral e química geral - estudo completo. [fl. 72v]

História - história universal, antiga e média.

4º Ano

Geometria - revisão das matérias estudadas no ano anterior; estudo completo de topografia geral e com especialidade do Brasil.

Latim - revisão da gramática elementar; continuação da versão e tradução de autores gradualmente mais difíceis; estudo completo.

Educação moral e cívica - estudo completo compreendendo a moral e suas divisões e a educação cívica, em suas diversas modalidades.

Inglês - revisão da gramática; leitura e tradução de autores mais difíceis; exercícios de versão e conversação.

História - história universal moderna e contemporânea; história do Brasil e especialmente do Estado de Mato Grosso.

Física e química - revisão das matérias estudadas no ano anterior.

Capítulo III Da matrícula

Artigo 59º - Ninguém poderá matricular-se nas aulas do Liceu sem que prove:

1º que tem pelo menos a idade de quatorze anos; 2º que é vacinado e não sofre de moléstia contagiosa; 3º que é habilitado nas matérias que constituem o curso da instrução primária complementar.

Artigo 60º - Estas provas se fazem:

§ 1º - Por certidão de idade ou documento que a supra;

§ 2º - Por atestado médico;

§ 3º - Por certidão de exame das matérias do curso primário complementar.

Artigo 61º - Na falta de exame feito na época própria, pelo pretendente será este examinado por uma comissão de três membros, tirado do Corpo Docente do Liceu e nomeada pelo Diretor, oito dias antes da abertura das aulas.

§ Único - O exame a que se refere este artigo se fará num ou mais dias, conforme o número de examinandos; observando-se nele o regimento interno das escolas primárias, e versará sobre as matérias constitutivas do curso complementar primário.

Artigo 62º - No primeiro dia útil de janeiro de cada ano, o diretor mandará publicar edital anunciando a matrícula, que estará aberta, a saber: para os que estiverem habilitados [fl. 72v] com os documentos de que trata o Artigo 60º, até o último dia útil do mesmo mês; e para os que se acharem nas condições do Artigo 61º, somente até o dia 24 do referido mês.

Artigo 63º - Os candidatos que não se matricularem nesse prazo, só poderão sê-lo com autorização especial do Presidente do Estado até o fim de fevereiro seguinte, se para isso houver motivos atendíveis.

Artigo 64º - A matrícula para o primeiro ano do curso será requerida ao Diretor pelos pais, tutores ou educadores dos alunos, os quais instruirão os respectivos requerimentos com os documentos exigidos pelo Artigo 60º, e depois de deferidos, pagarão na estação competente a respectiva taxa de matrícula.

Artigo 65º - A primeira matrícula constará de um termo escrito em livro próprio pelo Secretário da Instrução e autorizado pelo Diretor. Nesse termo se declarará, não só o pagamento da taxa, como o nome, idade, filiação e naturalidade do matriculando.

Artigo 66º - As matrículas subseqüentes se farão independente de requerimento, porém à vista do conhecimento do pagamento da taxa, como no primeiro ano. Essas matrículas serão notadas à margem das primeiras nas casas das observações e à medida que se forem realizando.

Capítulo IV

Do regime das aulas

Artigo 67º - As aulas do Liceu abrir-se-ão no 1º dia útil de fevereiro e se encerrarão ao começarem os exames finais de cada ano.

Artigo 68º - A duração diária das aulas será de uma hora por cada cadeira.

Artigo 69º - As lições em cada aula serão públicas e comuns para todos os alunos do curso.

Artigo 70º - A frequência nas aulas é obrigatória para todos os alunos. [fl. 73v]

Artigo 71º - A aula cuja cadeira constar de duas ou mais disciplinas, funcionará em dias alternados, e a alternância se fará de conformidade com o que a respeito for estabelecido pela congregação dos professores.

Artigo 72º - No ensino do Liceu não se admitirão outros livros e compêndios que não sejam os adaptados pela mesma congregação.

Artigo 73º - No decurso de cada ano letivo o bedel fará diariamente a chamada dos alunos, logo à entrada de cada professor e marcará no mapa do mês e na coluna do dia, a presença ou ausência de cada um deles.

§ Único - Quando aconteça que o professor deixe de comparecer até 15 minutos depois da hora marcada para a respectiva aula, nesse caso o bedel procederá à chamada do mesmo modo acima indicado e despedirá em seguida os alunos que a ela acudirem.

Artigo 74º - O estudante que der por ano, em qualquer das aulas, mais de vinte e cinco faltas não justificadas, ou mais de quarenta justificadas, perderá o ano e não será admitido a exame.

§ Único - O número das faltas justificadas ou não, a que se refere este artigo, se contará na razão de metade, quando as lições forem dadas em dias alternados.

Artigo 75º - As faltas provenientes das penas correcionais, imposta na conformidade dos § 1º, 2º e 3º do Artigo 122º serão consideradas para todos os efeitos como falta de comparecimentos às aulas.

Artigo 76º - Ao estudante que comparecer além de dez minutos depois de funcionar a aula, ou que desta se retirar antes de concluídos os trabalhos, se marcará uma falta, salvo moléstia ou outro motivo justo, a juízo do professor.

Artigo 77º - Incorrerá em falta, como se não houvesse comparecido à aula, o estudante que se negar, sob qualquer pretexto, a desempenhar os trabalhos [fl. 73v] escolares que lhe forem cometidos pelo professor.

Artigo 78º - Na apuração das faltas indicadas nos artigos precedentes, serão considerados como de falta aqueles dias impedidos que estivessem encerrados entre dias úteis em que o estudante não haja comparecido.

Artigo 79º - Os estudantes que perderem o ano, repetirão no ano seguinte as matérias estudadas no anterior, ficando neste caso isentos do pagamento da taxa de matrícula; e os que perderem três anos consecutivos, a não ser por motivo de força maior devidamente comprovado, serão por esse fato definitivamente excluídos da matrícula e das aulas.

Artigo 80º - São feriados no Liceu, além dos domingos, também os dias de festa nacional e estadual declarados em lei, bem como os que decorrerem do último dia dos exames finais de cada ano até o fim de janeiro do ano seguinte.

Capítulo V

Dos exames

Artigo 81º - Haverá anualmente no Liceu duas séries de exames, que se denominarão de -suficiência e finais -, e que começarão logo no dia imediato ao que tiver lugar a apuração das faltas dos respectivos alunos nos termos do artigo 150º § 8º deste regulamento.

Artigo 82º - A esses exames serão chamados todos os estudantes que não houverem perdido o ano; podendo ser também a eles admitidos quaisquer outros que assim o requeiram, contanto que paguem previamente a taxa de matrícula.

Seção 1ª

Dos exames de suficiência

Artigo 83º - Os exames de suficiência versarão sobre as matérias estudadas em um ano e que tenham de [fl. 74v] ser continuadas no ano seguinte.

§ 1º - Começarão logo que terminarem os trabalhos letivos e serão feitos em cada ano do curso, por matéria.

§ 2º - Constarão somente de prova oral, que será feita publicamente.

§ 3º - Esta prova será produzida por turma de cinco alunos, podendo todavia admitir-se mais de uma turma no mesmo dia.

Artigo 84º - Os pontos para estes atos versarão sobre toda a matéria lecionada durante o ano, e serão formulados pela comissão examinadora na ocasião do exame.

§ 1º - Estes pontos serão lançados na urna, e daí extraídos por qualquer aluno do grupo, na razão de um para cada turma.

§ 2º - Os examinadores argüirão cada examinando por espaço de trinta minutos para ambos.

§ 3º - O resultado final do exame de cada aluno será julgado em vista da prova oral por ele produzida.

Seção 2ª

Dos exames finais

Artigo 85º - Os exames finais versarão sobre as matérias concluídas e terão lugar depois de terminados os de suficiência.

§ 1º - Constarão de prova escrita, oral e prática para as disciplinas que assim o exigirem, sendo a primeira feita secretamente, sob a fiscalização dos examinadores e as outras publicamente.

§ 2º - A prova escrita, a oral e a prática de cada grupo se darão no mesmo dia, por turma de 6 a 10 alunos, para as matérias que não dependerem de prova prática, e de 4 a 8 para as que estiverem sujeitas a esta condição.

§ 3º - Os exames começarão pela prova escrita, que será produzida [fl. 74v] no prazo máximo de duas horas, continuarão pela oral, que será para cada aluno de trinta minutos, nos exames de línguas, lógica, instrução cívica e moral e ciências; e finalizarão pela prática, que durará quinze minutos para cada examinando, nos atos de física e cartografia.

Artigo 86º - A prova escrita de português constará de uma redação livre sobre assunto fácil, fornecido pela comissão examinadora, e de análise sintática ou lógica de um trecho de clássico português tirado à sorte.

A prova oral constará de leitura expressiva de um trecho sorteado de provador de nota, resumo de seu conteúdo a livro fechado, explicação de termos e análises.

Artigo 87º - As provas escritas de francês e inglês constarão de trechos em prosa, traduzidos em linguagem portuguesa correta, a tradução de um trecho poético, tudo tirado à sorte e compreendendo nunca menos de 15 linhas cada um; bem como da versão para o francês ou inglês, conforme o exame de que se tratar, de um trecho de 2 a 15 linhas de prosa portuguesa fácil.

As provas orais constarão de leitura, tradução e análise de um trecho de prosador fácil, sem auxílio de dicionário.

Artigo 88º - A prova escrita de latim constará de tradução de um trecho tirado à sorte, nunca menos de vinte linhas. A oral constará de leitura, tradução e análise de um trecho fácil de prosador, sem auxílio de dicionário.

Artigo 89º - As provas escritas de aritmética, álgebra, geometria e trigonometria versarão sobre problemas e questões formuladas pelas comissões no ato do exame, sobre a matéria do ponto sorteado. As orais, sobre a matéria do ponto sorteado e generalidades da ciência, com demonstrações no quadro preto.

Artigo 90º - As provas escritas de geografia, topografia, história [fl. 75v] universal, física, química, lógica e educação cívica e moral, versarão sobre pontos tirados à sorte dentre os formulados pela comissão examinadora, abrangendo cada ponto as diversas partes da matéria compreendidas no programa de estudos. As provas orais consistirão em arguição dos examinandos sobre o ponto sorteado e generalidades da matéria.

Artigo 91º - Os pontos a que se referem os artigos precedentes serão em número de doze, formulados diferentemente cada dia e antes de começar o exame.

Artigo 92º - Os pontos para todas as provas dos exames finais deverão compreender toda a matéria estudada, não só no último ano, como nos anteriores, e serão organizados de acordo com os programas de ensino aprovados pela Congregação.

Artigo 93º - Os examinandos serão avisados por edital a respeito do dia em que devam ser chamados à exames; e, ao começarem estes, qualquer deles tirará o ponto para a prova escrita de toda a turma, o qual não entrará mais, em caso algum, para a urna.

Seção 3ª

Disposições diversas sobre exames

Artigo 94º - Cada comissão examinadora, tanto nos exames de suficiência, como nos finais, se comporá do professor da cadeira como presidente e de dois examinadores tirados do corpo docente do estabelecimento e nomeados:

- a) Pelo Diretor do Liceu, os que houvessem de servir nos exames de suficiência;
- b) Pelo Presidente do Estado, sob proposta do Diretor, os das mesas dos exames finais.

Artigo 95º - Em circunstâncias excepcionais, havendo suficiência ou incompatibilidade no pessoal do estabelecimento, o Presidente do Estado nomeará para as mesas de exame, sob proposta do Diretor, pessoas estranhas [fl. 75v] ao mesmo estabelecimento, mas de reconhecida competência e provadas habilitações.

§ Único - Não poderão, porém, ser nomeados examinadores os diretores e professores de colégios ou escolas particulares, ainda que sejam ao mesmo tempo professores do Liceu.

Artigo 96º - Não poderão fazer parte de comissão julgadora, sob pena de nulidade do exame, pessoas que, em virtude de amizade, parentesco, inimizade ou outro qualquer motivo, tenha interesse na aprovação ou reprovação de alguma examinando.

Artigo 97º - Também não poderão funcionar conjuntamente como membros da dita comissão julgadora, pai e filho, sogro e genro, tio, sobrinho ou irmãos, sob a mesma pena de nulidade.

Artigo 98º - Começados os exames a comissão examinadora exercerá a maior vigilância para que se mantenha a regularidade do ato; e além de outras providências que nesse sentido entenda dever tomar não permitirá:

§ 1º - Que os estudantes tragam consigo cadernos, papel ou qualquer outro objeto que lhes possa servir de auxílio nas provas escritas;

§ 2º - Que durante essas provas eles se comuniquem com qualquer pessoa estranha ou saiam de seus lugares, a não ser para se dirigirem a algum dos examinadores, mediante permissão do presidente.

§ 3º - Que ninguém se aproxime das mesas em que eles se acharem.

Artigo 99º - O examinando que no correr da prova escrita deixar seu lugar para outro fim que não o mencionado no § 2º do artigo antecedente, não poderá concluir a prova; e o que for encontrado cometendo fraude será retirado da sala.

Artigo 100º - O examinando que não concluir a prova escrita, ou que, tendo-a concluído, não se apresentar à prova oral sem que para isso haja motivo de força maior provada, será considerado reprovado, e bem assim o que cometer qualquer das faltas apontadas no artigo antecedente.

Artigo 101º - As provas escritas serão datadas e assinados pelos respectivos [fl. 76v] examinandos, e também para estas, como para as demais a que houverem eles de submeter-se, a comissão examinadora lhes ministrará os livros, papel, mapas, dicionário e instrumentos de que precisarem.

Artigo 102º - Concluídas as provas, escrita, oral e prática, de cada disciplina, a comissão examinadora passará imediatamente ao julgamento final delas, o que se fará a portas fechadas e mediante as seguintes regras:

1º - Na prova escrita, o examinando que resolver com acerto as questões que lhes forem propostas e não cometer erro de análise, tradução e redação, terá a nota de aprovado com distinção; o que resolver com acerto mais da metade das questões que lhe forem propostas e cometer pequenos enganos na análise, tradução e redação terá a nota boa; e o que não resolver com acerto as questões que lhe forem propostas e cometer, além disso erros de análise, tradução e redação, terá a nota má.

2º - Na prova oral e na prática será classificado com distinção, o examinando que desenvolver o assunto com acerto, presteza e correção; com nota boa, o que o fizer com ligeiros erros e desculpáveis enganos; e com a nota má, o que não estiver em nenhum desses casos.

Artigo 103º - As provas de cada examinando serão sujeitos a duplo julgamento: um, da prova escrita em separado; e o outro, da oral e da prática conjuntamente. Ambos estes julgamentos constarão de pareceres escritos e assinados pelos examinadores nas provas escritas de cada examinando.

Artigo 104º - Os graus de aprovação, que abrangerão o conjunto de todas as provas de cada examinando em cada disciplina, serão três: aprovação com distinção, aprovação plena e aprovação. Esses graus serão determinados pelas comissões examinadoras do seguinte modo: 1º - notas iguais em ambos os julgamentos, dão resultados iguais; 2º - nota ótima no julgamento da prova escrita e boa nas outras, ou vice-versa, aprova [fl. 76v] plenamente com distinção; 3º - nota ótima na prova escrita e sofrível nas outras ou vice-versa, ou boa em todas, aprova plenamente; 4º - nota sofrível em todas as provas ou boa numa e má na outra, aprova; 5º - nota sofrível numa das provas e má na outra ou em todas, dá reprovação.

Artigo 105º - Terminados os trabalhos de cada comissão julgadora, o secretário do Liceu, que será também o dos exames, lavrará em livro próprio, uma ata, na qual se designarão a hora do começo e da terminação dos exames, os pontos sorteados para qualquer das provas, os nomes dos examinandos, e grau de aprovação, ou a reprovação de cada um deles, e em geral todas as circunstâncias que se derem durante os trabalhos. Esta ata, depois de lida e aprovada em sessão, será rubricada pelo presidente do ato e assinada pelos dois examinadores.

Artigo 106º - O resultado final dos exames de cada dia será imediatamente anunciado aos interessados por meio de edital feito e assinado pelo mesmo secretário, que o fará afixar na porta principal do edificio e publicar pela imprensa.

Artigo 107º - O aluno que for reprovado em duas ou mais matérias do curso, será obrigado a repeti-las integralmente no ano seguinte.

Artigo 108º - O aluno reprovado em uma só matéria de um ano poderá matricular-se nas aulas do ano subsequente, sendo, porém, obrigado a repetir nesta a matéria não satisfeita, da qual prestará exame juntamente com o das disciplinas do mesmo ano subsequente.

Artigo 109º - Se, por motivo de moléstia, devidamente comprovada com atestado médico, deixar o estudante de prestar exame de alguma matéria no dia em que para isso for chamado, será admitido a fazê-lo depois, em qualquer outro dia, contanto que ainda esteja funcionando a comissão examinadora da mesma matéria. No caso contrário, só poderá ser o estudante admitido a exame na época seguinte.

Capítulo VI Dos diplomas [fl. 77v]

Artigo 110º - Aos estudantes do Liceu, que concluírem o curso, e prestarem exame final das respectivas disciplinas, bem como aos externos que estejam no mesmo caso e assim o requeiram, serão conferidos diplomas de habilitação, conforme o modelo que for instituído pela congregação.

Artigo 111º - Os diplomas serão assinados pelo Diretor, pelo Secretário do Liceu e pelo diplomado.

Artigo 112º - A entrega deles será feita em sessão solene e pública da congregação.

Artigo 113º - O lugar, dia e hora para esta cerimônia serão marcados pela mesma congregação e anunciados pela imprensa com uma antecedência de três dias, pelo menos.

Artigo 114º - A cerimônia começará por uma alocução feita por um dos professores do estabelecimento, previamente escolhido pela congregação.

Artigo 115º - Em seguida, o Diretor do Liceu fará a entrega dos diplomas. Se a este ato estiver presente o Presidente do Estado, competir-lhe-á presidi-lo e fazer a distribuição dos diplomas.

Artigo 116º - Terminada a entrega, um dos recém-diplomados, escolhido antecipadamente por seus colegas, proferirá uma alocução relativa à solenidade.

Artigo 117º - O secretário do Liceu, ao findar a cerimônia, lavrará no livro das sessões da congregação uma ata do ocorrido, a qual depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes da congregação, por todos os alunos titulados nesse dia e pelos assistentes que o queiram.

Artigo 118º - Os diplomados pelo Liceu serão preferidos, em igualdade de condições: 1º - para a regência efetiva de qualquer cadeira do mesmo estabelecimento ou de instrução primária em qualquer parte do Estado, desde que não haja concorrentes para o provimento definitivo dela; 2º - para os empregos públicos nas repartições administrativas do Estado que estejam no mesmo caso. [fl. 77v]

Capítulo VII

Dos deveres e direitos dos alunos

Artigo 119º - Ficam sujeitos ao estrito cumprimento do presente regulamento todos os alunos do Liceu Cuiabano, que terão por principais obrigações:

1ª - Vestir-se com decência e apresentar-se na aula diariamente e à hora marcada para os exercícios escolares;

2ª - Portar-se durante as aulas com toda a atenção e respeito, nunca se distraindo uns aos outros e obedecendo sempre, prontamente, às determinações de seus lentes;

3ª - Apresentar seus trabalhos escritos sem emendas ou borrões, nos dias designados;

4ª - Expor as lições já explicadas e estudadas, quando o professor assim o determine;

5ª - Mostrar-se sempre cortês e bem educado para com o Diretor e professores, dentro e fora do estabelecimento, e respeitoso em qualquer parte com os membros do magistério público.

6ª - Tratar com delicadeza e urbanidade a todos os funcionários do Liceu, bem como as pessoas estranhas que nele tiverem ingresso;

7ª - Dispensar a todos os seus colegas em geral e a cada um em particular, tratamento afetuoso e digno.

8ª - Guardar o maior silêncio nos corredores, salas de espera e na biblioteca.

Artigo 120º - É vedado ao aluno:

1º - Abandonar qualquer exercício antes de concluído;

2º - Retirar-se da aula antes de terminada a lição;

3º - Conservar-se de chapéu na cabeça dentro do estabelecimento;

4º - Fumar no interior do mesmo;

5º - Gritar, assobiar, fazer algazarra, ou dar vaias dentro ou nas vizinhanças do edifício do Liceu;

6º - Formar grupos nas portas, em frente ou nas imediações do mesmo edifício;

7º - Escrever, pintar, desenhar, gravar, riscar, ou por qualquer modo sujar, estragar ou danificar o edifício ou seus móveis e utensílios; sendo responsáveis pelos danos causados: o próprio aluno, se for maior, seu pai, tutor ou educador, se for menor; [fl. 78v]

8º - Proferir palavras, fazer gestos, espalhar escritos ou impressos e cometer enfim qualquer ato ofensivo à moral;

9º - Entregar-se a divertimentos prejudiciais, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros, ou a qualquer empregado ou visitante do estabelecimento;

10º - Ameaçar ou ofender fisicamente a qualquer pessoa estranha ou não, dentro ou nas proximidades do edifício do Liceu;

11º - Retirar qualquer objeto da biblioteca, secretaria, gabinete, aula e sala de estudos, ainda que no propósito de restituí-lo no mesmo estado e dentro de certo prazo.

Artigo 121º - São direitos do aluno:

1º - Receber gratuitamente, no Liceu, a instrução secundária e educação moral e cívica;

2º - Ser submetido à exame nas épocas fixadas neste regulamento;

3º - Receber os títulos e recompensas a que fizer jus;

4º - Ter entrada franca no estabelecimento e suas dependências, nas horas destinadas ao ensino;

5º - Utilizar-se, nos ensaios práticos, dos instrumentos, aparelhos e materiais do estabelecimento, nos dias e horas designados ao estudo da turma a que pertence.

Artigo 122º - Todos os alunos são sujeitos às penas seguintes:

§ 1º - Admoestação;

§ 2º - Repreensão;

§ 3º - Suspensão até oito dias;

§ 4º - Eliminação temporária que não exceda de um ano;

§ 5º - Expulsão definitiva.

Artigo 123º - A primeira pena poderá ser imposta pelo Diretor, professores e qualquer empregado do Liceu, quando em exercício de suas funções; a segunda, pelo Diretor e professores; a terceira e quarta, pelo Diretor, sendo esta última até o máximo de três meses, e com recurso necessário para a congregação; a quarta, no que exceder de três meses, e a quinta pela congregação, [fl. 78v] com recurso voluntário para o Presidente do Estado.

Artigo 124º - São casos de admoestação todas as pequenas faltas pela primeira vez cometidas contra o disposto neste regulamento.

Artigo 125º - As repreensões podem ser particulares, públicas, com ou sem participação do pai ou responsável pelo aluno. A repreensão pública será imposta, ou em aula ou perante a congregação.

§ 1º - São casos de repreensão particular as reincidências sob os pontos nº 1 e 8 do Artigo 119º e 3 e 6 do Artigo 120º;

§ 2º - É caso de repreensão pública a desobediência aos preceitos 2º e 4º do Artigo 119 e 1º e 2º do artigo 120º.

§ 3º - A reincidência contra o ponto nº 2 do citado Artigo 119º, autoriza o professor a fazer retirar da aula o infrator, marcando-lhe uma falta e levando o fato ao conhecimento do Diretor;

§ 4º - As repreensões perante a congregação serão feitas pelo professor, à juízo da Diretoria, quando a reincidência for cometida contra os pontos nº 2, 3, 4 e 5 do Artigo 120º.

Artigo 126º - São casos de suspensão as reincidências nas faltas punidas no artigo antecedente, bem como as cometidas contra os pontos nº 5, 6 e 7 do Artigo 119º e nº 4, 5, 8, 9, 10 e 11 do Artigo 120º.

Artigo 127º - São casos de eliminação temporária:

1º - Os atos de formal insubordinação, desobediência e desrespeito;

2º - O fato de já ter sido o aluno suspenso mais de duas vezes;

3º - O de ter sofrido três vezes repreensão pública;

4º - A desídia, a nenhuma aplicação, com o desleixo que tornem o aluno um pernicioso exemplo para os seus colegas e um elemento dissolvente no estabelecimento;

5º - A ofensa física praticada em qualquer pessoa estranha ou não ao estabelecimento, dentro deste ou em suas imediações;

6º - A recusa do aluno maior e do pai, tutor ou educador do aluno menor, ao pagamento da conta referente aos danos ou prejuízos de que trata o Artigo 120º, nº 7.

Artigo 128º - Ao que incorrer nos casos do nº 4 do artigo antecedente, poderão ser concedidos até três meses de espera para [fl. 79v] a execução da pena, a fim de corrigir-se à juízo da congregação ou dos seus professores.

Artigo 129º - A pena de eliminação temporária vigorará pelo tempo da sentença a contar da data em que começar a ser executada. Excetua-se, porém, a que for imposta consoante a condição 6ª do artigo 127º, a qual perdurará enquanto não forem satisfeitos os danos ou prejuízos à que se refere.

Artigo 130º - São casos de expulsão definitiva:

1º - A reincidência nas faltas já punidas com a eliminação temporária;

2º - Os escritos, desenhos, gravuras, etc., ofensivos à moral pública, ou ao diretor, professores, alunos, empregados do Liceu ou quaisquer outros funcionários públicos;

3º - As injúrias verbais ou escritas feitas às mesmas pessoas e funcionários;

4º - Os atos de imoralidade praticados no estabelecimento ou em suas adjacências;

5º - O fato de ter sido três vezes suspenso;

6º - A repetição de pugilatos dentro ou nas imediações do edifício do Liceu.

Artigo 131º - Com exceção dos pontos 3 e 4 do artigo antecedente, a congregação poderá substituir, da primeira vez, a pena de expulsão definitiva por outra menos severa, desde que o próprio delinqüente, se for maior, ou seu pai, tutor ou educador, se for menor, ofereçam as seguranças precisas a respeito do procedimento futuro do aluno de quem se tratar.

Artigo 132º - Quando forem coletivas as faltas graves cometidas contra a moralidade e disciplina, ou quando houver dúvida sobre o verdadeiro ou verdadeiros culpados, nestes casos, como medida preliminar, antes de serem decretados as penas correspondentes, o diretor ou a congregação, conforme a hipótese, suspenderá logo, preventivamente, os alunos apontados como principais autores do ato delituoso, até proceder-se às diligências [fl. 79v] e investigações necessárias para a autoridade julgadora habilitar-se a se pronunciar sobre o fato ocorrente.

Artigo 133º - As penas de eliminação temporária e exclusão definitiva importam a proibição da entrada do aluno no estabelecimento, e a segunda delas inabilitá-lo por três anos para se matricular em qualquer instituto de ensino mantido pelo Estado.

Artigo 134º - Em caso algum poderá o aluno delinqüente ser passível de mais de uma pena por uma mesma falta.

Artigo 135º - Não obstante o que fica estabelecido, compete aos que tiverem de aplicar as penas ajuizar do grau e oportunidade delas, em vista da maior ou menor gravidade das faltas e de suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Parte 2ª

Da administração do ensino

Artigo 136º - A suprema direção e administração do ensino pertence ao Presidente do Estado, que a exercerá por intermédio das autoridades constituídas neste regulamento.

Título 1

Da direção e fiscalização do ensino

Artigo 137º - As autoridades por meio das quais o Presidente do Estado inspeciona e fiscaliza o serviço de que trata este regulamento, são as seguintes:

- a) Conselho superior da instrução pública;
- b) Diretor geral da mesma e do Liceu Cuiabano;
- c) Congregação dos professores do Liceu;
- d) Conselho disciplinar;
- e) Inspectores escolares.

Seção 1ª

Da direção do ensino

Artigo 138º - A direção doutrinária do ensino público pertence ao [fl.80] diretor do Liceu e à congregação dos professores, sendo o conselho superior da instrução pública o órgão de consulta do Presidente do Estado em todas as questões sobre que for chamado a emitir parecer.

Capítulo 1º

Do conselho superior

Artigo 139º - O conselho superior da instrução pública é o órgão de consulta do Presidente do Estado sobre os negócios atinentes ao ensino público primário e secundário. Compõe-se de cinco membros que são:

- a) O Presidente do Estado, como seu presidente nato;
- b) O diretor geral da instrução pública;
- c) O secretário do governo;
- d) Dois cidadãos de provada competência e idoneidade.

Artigo 140º - Estes dois últimos membros do conselho são de livre escolha e nomeação do Presidente do Estado, que os conservará enquanto bem servirem, sendo inteiramente gratuitos os serviços de todos eles.

Artigo 141º - O conselho se reunirá em dias indeterminados, em uma das salas do palácio do governo, sempre que para isso for convocado por ordem do presidente do Estado.

Artigo 142º - Consultará especialmente:

§ 1º - Sobre aprovação ou rejeição de quaisquer propostas do diretor ou da congregação do Liceu a respeito de negócios da instrução;

§ 2º - Sobre processos disciplinares submetidos à ulterior decisão do presidente;

§ 3º - Sobre recursos de penas disciplinares e regulamentares, interpostos das decisões da congregação para o presidente do Estado;

§ 4º - Sobre representações de qualquer natureza que em grau de recurso subirem ao conhecimento e decisão da mesma autoridade;

§ 5º - Sobre todo e qualquer assunto, finalmente, a cujo respeito o presidente tenha por conveniente ouvir o seu parecer. [fl. 80v]

Artigo 143º - O voto do conselho será sempre consultivo e o do seu presidente, deliberativo. Cada um de seus membros, porém, terá o direito, não só de assinar-se vencido nas deliberações tomadas contra o seu modo de pensar, como de fazer inserir na ata dos trabalhos o seu parecer contrário à mesma deliberação.

Artigo 144º - Na secretaria do governo haverá um livro de atas, do qual deverão constar todos os trabalhos e conferências do conselho. Este livro será escrito pelo empregado da secretaria que o secretário designar; e as atas, depois de lidas e aprovadas em sessão, serão rubricadas pelo presidente e assinadas pelos demais membros do conselho que estiverem presentes.

Artigo 145º - O conselho não poderá ser consultado sem a presença, pelo menos, de metade e mais um de seus membros.

Capítulo 2º Do Diretor do Liceu

Artigo 146º - O diretor geral da instrução pública é também o diretor do Liceu, e neste duplo caráter incumbem-lhe:

§ 1º - Dirigir o ensino público, observando e fazendo observar as leis, regulamentos e decisões das autoridades competentes, e expedindo para a sua execução as convenientes instruções;

§ 2º - Convocar e presidir a congregação dos professores do Liceu;

§ 3º - Convocar e presidir o conselho disciplinar, regulando a ordem de seus trabalhos, votando na ocasião das decisões e tendo no caso de empate, além do voto pessoal, também o de qualidade.

§ 4º - Velar com particular cuidado sobre a educação e instrução dos alunos, aplicando-lhes as penas que merecerem, conforme está autorizado por este regulamento.

§ 5º - Inspeccionar o ensino, assistindo com freqüência as lições dos professores primários e secundários;

§ 6º - Submeter os professores públicos a processo disciplinar quando for caso disso. [fl. 81v]

§ 7º - Conceder-lhes licença até 8 dias com ordenado, e até 15 dias sem ele.

§ 8º - Propor a nomeação e demissão dos empregados subalternos do Liceu.

§ 9º - Impor-lhes os castigos correcionais estabelecidos neste regulamento.

§ 10º - Por em concurso, na época própria ou quando for determinado pelo presidente do Estado, as cadeiras de instrução primária ou secundária, que vagarem ou forem criadas.

§ 11º - Presidir os concursos ou exames.

§ 12º - Marcar o prazo dentro do qual os professores públicos deverão tomar posse e entrar em exercício de seu cargo. Em caso algum poderá esse prazo exceder de noventa dias.

§ 13º - Propor a nomeação interina de pessoa idônea para substituir qualquer professor primário ou secundário em seus impedimentos prolongados.

§ 14º - Receber o compromisso e empossar a todos os funcionários da instrução pública, podendo delegar esta atribuição no que respeita aos professores primários, aos inspetores escolares.

§ 15º - Abonar, justificar ou não as faltas dos professores públicos e dos empregados da secretaria.

§ 16º - Rubricar e remeter para o tesouro os resumos mensais dos pontos dos professores do Liceu e dos empregados da secretaria, bem como encerrar diariamente o ponto dos ditos professores.

§ 17º - Visar os atestados passados pelos inspetores escolares sobre o exercício dos professores primários no distrito de sua jurisdição.

§ 18º - Julgar as infrações regulamentares e disciplinares, punindo-as dentro da esfera de ação que lhe é facultada por este regulamento.

§ 19º - Designar os dias em que se devem efetuar os exames ânuos das escolas primárias da capital, bem como os em que devam ter lugar os concursos para preenchimento de cadeiras vagas ou novamente criadas, tanto para a instrução primária como para a secundária.

§ 20º - Aprovar ou não as nomeações de substitutos, feitas pelos inspetores escolares para exercerem o magistério no impedimento ou falta dos professores.

§ 21º - Manter a correspondência oficial com o Presidente do Estado e mais autoridades, e também com os inspetores escolares, professores do [fl. 81v] Liceu e membros do conselho disciplinar.

§ 22º - Preparar os papéis relativos ao processo disciplinar, à habilitação para concurso, à vitaliciedade e jubilação dos professores.

§ 23º - Informar os requerimentos que sobre matéria de instrução ou interesse particular, forem dirigidos à presidência do Estado pelos professores e mais empregados da instrução pública.

§ 24º - Julgar das penas impostas pelos inspetores escolares, quando for caso disso.

§ 25º - Apresentar à presidência no princípio de cada ano, um relatório do movimento e estado do ensino público estadual, no ano anterior, indicando ao mesmo tempo as medidas que lhe pareça conveniente adotar para melhorar este ramo de serviço.

§ 26º - Ministar à presidência todas as informações que lhe forem exigidas relativamente à instrução pública, e exigir dos inspetores escolares e mais funcionários subalternos todas as que entender necessárias a bem da mesma instrução.

§ 27º - Propor a nomeação e demissão dos inspetores escolares e seus substitutos, e designar por escola, no fim de cada trimestre, o professor secundário que deve exercer, no trimestre seguinte, as funções de inspetor escolar da capital.

§ 28º - Autorizar o consumo dos objetos das escolas primárias, da secretaria da instrução e do Liceu, quando for esta medida requisitada por quem de direito e os referidos objetos forem julgados inservíveis.

§ 29º - Indicar as alterações que a experiência demonstrar deverem fazer-se neste regulamento.

§ 30º - Dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria de instrução, e prorrogá-los quando a urgência ou afluência de serviço assim o exigir.

§ 31º - Despachar, deferindo ou não, conforme a lei, os requerimentos que lhe forem dirigidos sobre matrícula, certidões e outros assuntos de sua particular competência. [fl. 82v]

§ 32º - Fazer no fim de cada ano a distribuição dos prêmios e diplomas. Se estiver presente o presidente do Estado, a ele competirá a presidência do ato e a distribuição dos prêmios.

Artigo 147º - Ao diretor geral da instrução também pertence, como imediato auxiliar do governo na direção do ensino público:

§ 1º - Organizar, sujeitando-os à aprovação do Presidente do Estado, os regimentos internos das escolas primárias e do conselho disciplinar.

§ 2º - Submeter igualmente à aprovação da mesma autoridade os estatutos do Liceu, logo que sejam organizados pela respectiva congregação.

§ 3º - Exercer todas as mais atribuições que lhe são conferidas por este regulamento.

Capítulo 3º

Da congregação do Liceu

Artigo 148º - A congregação do Liceu é a reunião de todos, ou da maioria dos seus professores, efetivos ou interinos, sob a presidência do diretor geral da instrução pública.

Artigo 149º - A congregação toma parte na direção do ensino:

§ 1º - Julgando, pelo órgão de uma comissão tirada de seu seio, a regularidade ou irregularidade dos concursos que fizerem para provimento das cadeiras de ensino primário ou secundário;

§2º - Formulando os programas para esses concursos e para os atos de colação de grau;

§3º - Organizando os estatutos do Liceu, o horário das aulas e os pontos, tanto para os concursos como para os exames ânuos do estabelecimento;

§4º - Elegendo os examinadores de que trata o Artigo 246º e a comissão a que se refere o Artigo 241º;

§5º - Alterando, com aprovação do governo, o programa das diversas cadeiras do ensino primário e secundário;

§6º - Adotando métodos de ensino, aprovando compêndios [fl. 82v] e propondo a tradução e publicação de obras didáticas para os dois ramos de instrução pública estadual;

§7º - Propondo as modificações que a experiência aconselhar nas disposições legislativas ou regulamentares relativas à instrução pública;

§8º - Apurando as faltas dos alunos do Liceu, na sessão do último dia útil de outubro de cada ano;

§9º - Impondo aos mesmos alunos as penas dos §§ 4º e 5º do artigo 122º deste regulamento e conhecendo em grau de recurso, das impostas pelo diretor;

§10º - Nomeando o professor a que se refere o artigo 114º;

§11º - Representando ao governo do Estado sobre todas as necessidades do ensino público;

§12º - Justificando as faltas dos alunos do Liceu, que excederem a três por mês;

§13º - Consultando sobre o ensino, sempre que for ouvido pelo Presidente do Estado ou pelo diretor.

Artigo 150º - A congregação se reunirá ordinária e extraordinariamente:

§1º - A reunião ordinária terá lugar:

a) No dia 15 de janeiro de cada ano, para escolher os compêndios, aprovar os programas de ensino, organizar o horário das aulas e estabelecer a ordem pela qual deverão os professores do Liceu substituir-se mutuamente nos seus impedimentos passageiros;

b) No último dia útil de outubro de cada ano, para apurar as faltas dos alunos durante o ano letivo e organizar os pontos para os exames.

§2º - A reunião extraordinária da congregação terá lugar sempre que a julgar necessária o diretor.

Artigo 151º - O não comparecimento dos professores às sessões da congregação importa falta justificada ou não no desempenho do exercício do cargo.

Artigo 152º - A congregação só poderá deliberar quando presentes pelo menos metade e mais um de seus membros.

Artigo 153º - As votações serão sempre nominais e nelas o diretor, [fl. 83v] além de seu voto pessoal, terá também o de qualidade.

Artigo 154º - Na decisão dos negócios, cada um dos membros da congregação tem o direito não só de protestar, como de assinar vencido e de fazer inserir na ata o protesto que oferecer, ou as razões do desacordo em que se achar com a deliberação tomada.

Artigo 155º - Das decisões tomadas pela congregação se lavrará ata em livro próprio, a qual, depois de subscrita pelo secretário do Liceu e de lida, discutida e aprovada pela mesma congregação será assinada por todos os seus membros presentes.

Artigo 156º - Quando até trinta minutos depois da hora marcada para a sessão, não se achar presente a maioria dos membros da congregação, o diretor fará lavrar no livro respectivo um termo, que assinará com os membros presentes e no qual se mencionarão os nomes dos que tiverem faltado por qualquer motivo.

Artigo 157º - O professor que deixar de manter nas discussões a urbanidade devida para com os demais membros da congregação, será advertido e chamado à ordem pelo presidente, o qual, se não for obedecido poderá fazê-lo sair da sala, levantando a sessão em

último caso e levando o ocorrido ao conhecimento do governo, a quem solicitará a punição do delinqüente.

Seção 2ª
Da inspeção e fiscalização do ensino

Artigo 158º - A inspeção e fiscalização do ensino público se farão por meio do conselho disciplinar e dos inspetores escolares.

Capítulo 1º
Do conselho disciplinar

Artigo 159º - O conselho disciplinar tem sua sede na capital do Estado, e incumbe-se de julgar as faltas cometidas pelos professores públicos de qualquer categoria no desempenho dos deveres que lhes são impostos por este regulamento.

Artigo 160º - O conselho compõe-se:

§1º - Do Diretor do Liceu, que o presidirá; [fl. 83v]

§2º - Do presidente da Câmara Municipal da capital;

§3º - De um delegado da congregação do Liceu, por este eleito;

§4º - De um professor primário da capital, eleito pelos seus pares da mesma capital;

§5º - De três cidadãos nomeados pelo Presidente do Estado.

Artigo 161º - O conselho se reunirá quando convocado pelo diretor do Liceu por iniciativa própria, ou por ordem do Presidente do Estado.

Artigo 162º - As nomeações e delegações para membros do conselho disciplinar se renovarão de dois em dois anos, podendo recair nos mesmos que tiverem servido no biênio anterior.

Artigo 163º - O conselho disciplinar não poderá funcionar sem a presença, pelo menos, de metade e mais um dos seus membros.

Artigo 164º - Os membros do conselho serão substituídos:

a) O presidente pelo seu substituto na diretoria do Liceu;

b) O presidente da câmara municipal, pelo seu substituto na mesma corporação;

c) O professor secundário e o primário, pelos seus iguais na ordem de antigüidade;

d) Os membros de que trata o §5º do Artigo 160º, por outros cidadãos nomeados pelo Presidente do Estado.

Artigo 165º - Os membros do conselho disciplinar que não forem funcionários públicos remunerados perceberão por cada sessão do conselho em que trabalharem, uma gratificação diária igual aos vencimentos diários de um professor secundário.

§ Único - Esta gratificação será paga no fim das sessões, em vista de despacho do governo, lançado na folha de pagamento que para esse fim lhe será remetida pelo presidente do conselho.

Artigo 166º - O voto do conselho disciplinar será deliberativo e tomado por maioria relativa. O presidente do conselho, além do seu voto pessoal, terá também o de qualidade, nos casos de empate.

Artigo 167º - De todas as sessões do conselho se lavrará ata, a qual, [fl. 84v] escrita e subscrita pelo secretário da instrução, será lida em sessão e assinada pelos respectivos membros, depois de discutida e aprovada.

Artigo 168º - Nas decisões dos negócios que forem submetidos ao seu conhecimento, cada um dos membros do conselho tem o direito de protestar e assinar-se vencido, fazendo mesmo inserir na ata, se assim entender, o protesto que oferecer ou as razões do desacordo em que se achar com a deliberação tomada pela maioria.

Capítulo 2º Dos Inspectores Escolares

Artigo 169º - Em cada paróquia do Estado, e quando for necessário, em cada povoação ou bairro, haverá um inspetor escolar e um substituto, ambos nomeados pelo Presidente do Estado sob proposta do diretor geral da instrução.

§1º - Nos dois distritos da capital será o cargo de inspetor escolar exercido alternada e trimensalmente pelos professores do Liceu, na ordem em que forem designados pelo respectivo diretor.

§2º - O professor que exercer o cargo de inspetor escolar, ao passar o exercício ao seu sucessor, apresentará ao diretor um relatório sobre o estado e necessidades das escolas, e tudo o mais que interessar ao progresso da instrução.

Artigo 170º - Ao inspetor escolar compete:

§1º - Inspeccionar as escolas sob sua jurisdição, observando se funcionam ou não com regularidade e de acordo com as instruções e ordens superiores;

§2º - Receber e transmitir ao diretor geral, com a sua informação, as petições, reclamações, memórias e outros quaisquer papéis que para isso lhe forem entregues pelos professores;

§3º - Enviar ao diretor geral, no fim de cada trimestre, um mapa dos alunos das escolas, acompanhador das observações e informações que julgar convenientes;

§4º - Inventariar anualmente a mobília, livros e utensis das escolas e bibliotecas, dando conta imediatamente ao diretor geral [fl. 84v] das faltas que porventura encontrar;

§5º - Declarar no livro competente, sempre que visitar qualquer escola, o número de alunos que encontrar, dando disso parte ao diretor geral;

§6º - Informar-se do comportamento civil e moral dos professores públicos; se desempenham as suas funções com zelo, inteligência e vocação; e finalmente se cumprem exatamente as disposições legais e as ordens do diretor geral relativas ao serviço a seu cargo;

§7º - Verificar a exatidão do número de alunos matriculados nas escolas públicas, as causas de falta de freqüência e a proporção entre o número de matriculados e a população escolar da localidade.

§8º - Examinar as vantagens ou inconvenientes do regime adotado, dos métodos de ensino, meios disciplinares e seus efeitos;

§9º - Inspeccionar a escrituração dos livros a cargo dos professores do seu distrito;

§10º - Verificar pessoalmente o aproveitamento dos alunos, argüindo-os e fazendo-os argüir pelos professores em cada um dos ramos de ensino;

§11º - Tomar as necessárias precauções para que o auxílio destinado aos meninos pobres seja de fato distribuído e convenientemente aplicado;

§12º - Informar sobre as condições de salubridade do local em que estiver situada a escola, o estado sanitário dos alunos, e quando este seja mau, comunicar o fato ao diretor, indicando-lhe o meio de remover a causa do mal;

§13º - Comunicar ao mesmo diretor a vacância de qualquer cadeira de ensino público no distrito de sua jurisdição, e bem assim o impedimento dos professores para o exercício de suas funções;

§14º - Nomear pessoa idônea que substitua o professor em suas faltas e impedimentos, submetendo a nomeação à aprovação do diretor;

§15º - Atestar mensalmente o exercício dos professores públicos, e visar os mapas que devem ser remetidos à diretoria por seu intermédio, declarando nos atestados os dias em que, durante o mês, deixou o professor de dar aula e o motivo que teve para assim proceder; [fl. 85v]

§16º - Presidir os exames ânuos das escolas públicas; nomear examinadores para eles; fazer a distribuição dos prêmios; e dar conta à diretoria geral do resultado de tais atos;

§17º - Receber o compromisso e dar posse aos professores públicos de seu distrito, quando esta atribuição lhe for delegada, por conveniência do serviço, pelo diretor geral;

§18º - Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros que tiverem de servir para a escrituração nas escolas de seu distrito;

§19º - Advertir os professores por faltas cometidas no exercício de suas funções; impor-lhes as penas do Artigo 299º, levando o caso ao conhecimento do diretor, quando for preciso maior castigo;

§20 - Conceder licença, em casos urgentes, aos professores públicos, sendo até três dias com ordenado, e de quatro em diante até oito, sem ele;

§21º - Manter correspondência oficial com o diretor geral e com os professores de seu distrito;

§22º - Inventariar os móveis e utensílios e lançá-los em livro próprio, sob sua assinatura e do professor responsável. Este inventário se fará: 1º quando o professor assumir ou deixar o exercício do magistério; 2º quando receber novos móveis e utensílios; 3º sempre que o diretor geral o determinar;

§23º - Impor, com recurso voluntário para o diretor geral e deste para o Presidente do Estado, a multa de que trata o Artigo 6º aos pais, tutores ou educadores que se negarem ao cumprimento das obrigações que lhes são cometidas por este regulamento;

§24º - Cumprir e fazer cumprir este regulamento em tudo quanto se compreende na esfera de suas atribuições.

Artigo 171º - As funções do inspetor escolar e do seu substituto são inteiramente gratuitas.

Artigo 172º - Nos casos de impedimento ou falta dos inspetores escolares, serão as respectivas funções exercidas por seus substitutos.

Artigo 173º - Os inspetores, nem os seus substitutos, exceção feita dos a que se refere o §1º do Artigo 169º, não poderão exercer as funções do cargo sem terem assinado na secretaria

da instrução pública e competente termo [fl. 85v] de compromisso, ou declarado ao diretor, por ofício, que o aceitam, comprometendo-se a bem servi-lo.

Artigo 174º - Para os lugares de inspetores escolares e seus substitutos deverão ser preferidos a quaisquer outros, as pessoas que tenham habilitações científicas ou literárias.

Artigo 175º - Na falta ou impedimento do inspetor escolar e seu substituto, o atestado de frequência dos professores poderá ser passado pelo juiz de paz em exercício, ou pelo subdelegado do distrito.

Seção Terceira Do pessoal administrativo

Capítulo 1º Da secretaria da instrução pública

Artigo 176º - A secretaria da instrução é a repartição por onde corre todo o expediente do ensino primário e secundário, sob a superintendência do diretor geral e imediata direção do secretário.

Artigo 177º - O pessoal da secretaria, que será de nomeação da presidência sob proposta do diretor, compor-se-á de:

- Um secretário;
- Um amanuense;
- Um preparador e conservador de gabinete;
- Um porteiro cartorário;
- Um contínuo servindo de bedel.

Artigo 178º - Os empregados da secretaria não podem constituir-se procuradores de parte em negócios que por ela transitarem.

Capítulo 2º Do secretário

Artigo 179º - O secretário tem por obrigação:

- §1º - Cumprir e fazer cumprir as ordens do diretor, no que [fl. 85v] for relativo ao serviço da instrução;
- §2º - Comparecer à secretaria todos os dias úteis, e fiscalizar o respectivo serviço;
- §3º - Encerrar diariamente o livro do ponto dos empregados da mesma secretaria, marcando falta aos que não comparecerem até 15 minutos depois da hora fixada para começo do expediente; e apresentar ao diretor, para este encerrá-lo com a sua rubrica, o ponto diário dos professores do Liceu;
- §4º - Expedir os editais e avisos que lhe forem determinados pelo diretor, bem como os convites para as reuniões da congregação e do conselho disciplinar;
- §5º - Assistir às sessões da congregação e do conselho disciplinar, não só para ministrar os esclarecimentos e informações que lhe forem exigidos, mas também para tomar os apontamentos necessários para a redação das atas, que subscreverá e lerá em sessão, fazendo com que sejam assinadas pelos membros presentes, depois de aprovadas;

§6º - Redigir o mais fielmente possível, em minutas que o amanuense passará para os livros competentes, as atas da congregação, do conselho disciplinar, dos exames secundários e primários, dos concursos e dos exames de suficiência; bem como todos os ofícios, representações, portarias, informações e mais atos que entendam com o serviço da instrução e transitem pela secretaria;

§7º - Receber e expedir a correspondência oficial do diretor com as diversas autoridades do Estado ou de fora dele;

§8º - Encaminhar à diretoria os requerimentos que lhe forem dirigidos pelas partes, e dar a estas os esclarecimentos que lhe pedirem a respeito de seus negócios dependentes da secretaria;

§9º - Trazer em dia todo o expediente interno e externo da repartição;

§10º - Assinar mensalmente o mapa do ponto dos empregados da secretaria;

§11º - Trazer sempre em boa ordem a asseio os livros e mais papéis da secretaria, propondo ao diretor tudo quanto julgar conveniente ao serviço do mesmo;

§12º - Organizar a lista dos alunos habilitados para fazerem exame, [fl. 86v] dividi-los em turmas e chamá-los por edital para este ato;

§13º - Fornecer às bancas examinadoras não só os objetos precisos para os atos dos exames, como também as notas de grau de aproveitamento dos alunos de cada turma que tiver de ser submetida à exame;

§14º - Lavrar os termos de compromisso que haverem de ser assinados perante o diretor;

§15º - Preparar todos os dados e esclarecimentos necessários para o relatório do diretor;

§16º - Ter sob sua imediata fiscalização a biblioteca, arquivo e gabinete, não consentindo que deles seja retirado nenhum objeto senão por ordem da autoridade competente, e, ainda neste caso, tomando as precisas cautelas para que o objeto retirado volte depois para seu lugar;

§17º - Manter a ordem e o silêncio na secretaria, advertindo com brandura aos que o perturbarem ou tentarem perturbá-lo, e levando o fato ao conhecimento do diretor, se não for atendido nas advertências que fizer;

§18º - Distribuir o serviço pelos seus subalternos, e velar para que cada um deles o desempenhe com a devida pontualidade e correção;

§19º - Desempenhar, enfim, todos os mais deveres que lhe competem por este regulamento.

Capítulo 3º Do amanuense

Artigo 180º - Ao amanuense cumpre:

§1º - Comparecer diariamente à secretaria, à hora marcada para o começo do expediente;

§2º - Organizar mensalmente os mapas dos pontos dos professores do Liceu e dos empregados da secretaria, submetendo o primeiro à assinatura do diretor e o segundo à do secretário;

§3º - Copiar com esmero as minutas que lhe forem entregues [fl. 87v] para esse fim, e executar do mesmo modo qualquer outro trabalho;

§4º - Escriturar, sob a fiscalização do secretário, os livros de matrícula dos estudantes, e as inscrições dos mesmos, quer para as aulas, quer para os exames finais;

§5º - Examinar se os requerimentos de matrícula e as inscrições se acham devidamente documentados, devolvendo os que não estiverem conforme a lei;

§6º - Ter em boa ordem todos os livros e papéis confiados à sua guarda;

§7º - Fazer anualmente, depois de todos os exames do estabelecimento, um inventário de todos os móveis e objetos da secretaria e do Liceu, declarando o estado de cada um.

§8º - Cumprir todas as ordens que pelo diretor e secretário lhe forem dadas em relação ao expediente. [fl. 87v]

Capítulo 4º

Do preparador e conservador do Gabinete

Artigo 181º - Ao preparador e conservador do Gabinete compete:

§ 1º - Ter sempre todos os pertences do gabinete a seu cargo metodicamente catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio possíveis.

§ 2º - Preparar as coleções segundo as instruções do professor de física e química.

§ 3º - Auxiliar e professor nas demonstrações práticas, montando os aparelhos e eáticas, montando os aparelhos e executando o que lhe for determinado durante as aulas.

§ 4º - Conservar aberto o gabinete para os estudos práticos dos alunos, nas horas determinadas, impedindo o ingresso aos que forem estranhos aos mesmos estudos.

§ 5º - Assistir aos estudos práticos, guiando os alunos na medida de suas habilitações.

§ 6º - Levar ao conhecimento do diretor e do professor o mau comportamento dos alunos nos ensaios práticos, que com relação aos objetos do gabinete, quer quanto à conduta recíproca dos mesmos.

§ 7º - Não consentir na saída de um objeto do gabinete, senão [fl. 87v] por ordem do diretor ou do professor para as aulas e exames, fazendo-o recolher imediatamente ao seu lugar, logo que termine a experiência para que houver servido.

§ 8º - Organizar com o amanuense, depois de concluídos os exames do estabelecimento, um inventário de todos os objetos do gabinete, com descrição minuciosa do estado em que estiverem.

§ 9º - Cumprir as demais ordens que lhe forem dadas pelo diretor, secretário e professor de física e química.

Capítulo 5º

Do porteiro

Artigo 182º - O porteiro do estabelecimento é ao mesmo tempo porteiro arquivista e inspetor dos alunos.

Artigo 183º - Tem sob sua guarda e responsabilidade não só o arquivo, mas também as chaves do estabelecimento.

Artigo 184º - Como porteiro-arquivista, são suas obrigações:

§ 1º - Abrir o estabelecimento em todos os dias úteis, antes de começarem os trabalhos, e fechá-lo depois de terminados estes.

§ 2º - Ter a seu cargo a guarda do edifício, seus móveis e utensis.

§ 3º - Cuidar do asseio interno do edifício, representando ao diretor, sempre que para consegui-lo dependa de providenciar que não possa tomar por si.

§ 4º - Fazer a compra de todo o material preciso para os trabalhos do Liceu, com autorização prévia do secretário.

§ 5º - Expedir a correspondência da secretaria.

§ 6º - Guardar convenientemente emassados e rotulados todos os papéis findos da secretaria da instrução e do Liceu.

§ 7º - Guardar do mesmo modo todos os livros da secretaria e do Liceu, à medida que forem findando, e proceder por igual forma com os das escolas primárias que forem recolhidos à secretaria da instrução.

§ 8º - Franquear esses livros e papéis aos empregados e professores do [fl. 88v] estabelecimento, tendo, porém, o cuidado de recolhê-los novamente ao arquivo, logo que estejam feitos os exames e consultas que determinaram a sua retirada.

Artigo 185º - Como inspetor dos alunos compete-lhe:

§ 1º - Tratar com delicadeza a todos os alunos, e observar-lhe, com brandura, as infrações regulamentares que praticarem.

§ 2º - Não consentir reuniões de alunos na portaria, ou nas imediações do edifício.

§ 3º - Impedir o ingresso no estabelecimento aos que tiverem sido dele eliminados ou suspensos, enquanto perdurarem os efeitos da pena.

§ 4º - Fazer com que os alunos entrem para a sala de estudos logo que forem comparecendo, e não consentir na saída de nenhum deles antes de terminada a aula, sem a devida permissão do diretor ou do professor.

§ 5º - Manter o maior silêncio e ordem nas salas e corredores do estabelecimento, a fim de evitar qualquer perturbação ao funcionamento das aulas;

§ 6º - Estar sempre em contato com os alunos; não deixá-los cometer excessos, observando-lhes com polidez e cortesia os atos que praticarem contrários à moral e bons costumes.

§ 7º - Fazer chegar imediatamente ao conhecimento do diretor o mau comportamento do estudante que não quiser atender a essas admoestações.

Artigo 186º - O porteiro não pode deixar de permanecer no edifício, nem lhe é permitido abandonar o seu posto senão em casos muito urgentes e extraordinários, e ainda assim, só poderá fazê-lo com licença da autoridade superior, quando a ausência for de curta duração.

Capítulo 6º Do Contínuo

Artigo 187º - O contínuo tem por dever:

§ 1º - Desempenhar todo o serviço interno e externo de que for encarregado [fl. 88v] pelo diretor, secretário e professores do estabelecimento.

§ 2º - Auxiliar o porteiro no serviço interno da secretaria e das salas de aula.

§ 3º - Fazer a chamada e tomar o ponto dos alunos à entrada de cada professor; e quando este não compareça, até 15 minutos depois da hora marcada para sua aula, despedir os alunos depois de lhes haver tomado o ponto.

§ 4º - Ministrará ao secretário do Liceu os mapas mensais de frequência dos alunos, depois de rubricados pelos respectivos professores.

§ 5º - Executar as ordens do diretor, secretário e professores do Liceu, no que disser respeito ao serviço do estabelecimento.

Capítulo 7º

Das nomeações, vencimentos e outras disposições referentes aos empregados do Liceu

Artigo 188º - Os lugares do secretário e amanuense da diretoria da instrução serão providos efetivamente mediante concurso, que versará sobre as mesmas matérias exigidas para os lugares de segunda entrância do Tesouro do Estado.

Artigo 189º - O emprego de preparador e conservador de gabinete será exercido por quem se mostre habilitado com exame da língua nacional, aritmética e suas aplicações e trabalhos físico-clínicos.

Artigo 190º - Todos os empregados da secretaria serão nomeados pelo Presidente do Estado.

Artigo 191º - Em suas faltas e impedimentos temporários, serão substituídos: o secretário pelo amanuense; este por um coadjuvante chamado pelo diretor com autorização do Presidente do Estado; o porteiro pelo contínuo; e este por um externo admitido pelo diretor nas mesmas condições do coadjuvante.

Artigo 192º - Ficam os empregados do Liceu equiparados, no que respeita as faltas e penas correcionais, aos professores do mesmo estabelecimento; e no que concerne a licença, aposentadoria e demissão, aos outros funcionários das outras repartições estaduais. [fl. 89v]

Capítulo 8º

Do expediente da secretaria

Artigo 193º - O serviço da secretaria da instrução começará às 9 horas da manhã e terminará às 3 da tarde

Artigo 194º - Todos os seus empregados, e bem assim os professores do Liceu, são sujeitos ao ponto.

Artigo 195º - Haverá na Secretaria, para o serviço do seu expediente os seguintes livros: dois para o ponto diário dos seus empregados e dos professores do Liceu; um para as atas da congregação; um para termos de compromissos dos empregados, dos professores primários e secundários e dos inspetores escolares; um para matrícula dos professores públicos de qualquer categoria; um de registro de títulos, licenças, portarias, instruções e relatórios do diretor geral; dois para registros de correspondência do diretor com o Presidente do Estado e com os chefes das repartições públicas do mesmo e de fora; um para inventário dos móveis da secretaria, do Liceu e das escolas primárias; e um, finalmente, de registro dos utensílios a esta remetidos.

Artigo 196º - Além destes poderá haver mais outros livros que o diretor julgar necessários para melhor poder atender ao serviço.

Artigo 197º - Haverá também um livro destinado especialmente a estatística escolar, no qual se registrará mensalmente, em resumo, não só o número de alunos matriculados em cada escola, como também a sua freqüência média, de modo a se conhecer facilmente a população escolar absoluta e a relativa ou freqüente.

Artigo 198º - Pela secretaria da instrução será mensalmente publicada na folha oficial a estatística relativa a cada uma das escolas, tanto da capital, como de fora, com a declaração do nome do respectivo professor, a fim de se conhecer o movimento mensal das mesmas.

Artigo 199º - Enquanto o contrário não for determinado, a Biblioteca do Estado continuará anexa à secretaria da instrução, sob [fl. 89v] a direção e fiscalização do diretor geral, auxiliado pelo respectivo secretario.

Título 2 Do Professorado

Seção Primeira Dos Professores Primários

Capítulo 1º Do Provimento E Supressão Das Cadeiras Do Ensino Primário

Artigo 200º - O provimento efetivo das cadeiras de ensino primário elementar e complementar só terá lugar por meio de concurso, realizado perante a diretoria geral da instrução pública.

Artigo 201º - No princípio de Dezembro de cada ano, o diretor geral mandará anunciar um concurso, com prazo máximo de 90 dias, para preenchimento de cadeiras vagas.

Artigo 202º - Na época fixada no artigo antecedente, ou extraordinariamente quando o Presidente do Estado o determinar, o diretor abrirá concurso, convidando os candidatos a inscreverem-se na secretaria da instrução.

Artigo 203º - Os candidatos, para serem admitidos a inscrição deverão provar:

- 1º Maioridade legal
- 2º Saúde regular
- 3º Vacinação
- 4º Boa conduta moral e civil

Artigo 204º - Os requisitos do artigo antecedente serão provados do modo seguinte:

- a) O primeiro por certidão de idade, ou documento que o supra;
- b) O segundo e o terceiro por atestado médico;
- c) O quarto por folha corrida, por escrito público ou particular que faça fé.

Artigo 205º - São dispensados:

- 1º De exhibir certidão de idade os candidatos que forem ou houverem sido funcionários públicos, e os que apresentarem qualquer título ou diploma que não poderiam obter sem aquela condição;
- 2º De apresentarem folha corrida os que exhibirem atestado de conduta civil e moral, passados pela Câmara Municipal, entidades judiciais e policiais da localidade [fl. 90v] em que residirem ou tiverem residido nos dois últimos anos.

Artigo 206º - As senhoras que se propuserem ao magistério público, deverão instruir o seu requerimento com a licença do marido, se for casada, do pai, se for solteira e do tutor se for órfã. As viúvas, com certidão de óbito do marido, e as que sendo casadas, estiverem divorciadas apresentaram certidão da sentença de separação conjugal, passada em julgado.

Artigo 207º - As provas dos requisitos do Artigo 203º e das exceções do Artigo 205º serão exibidas em requerimento dirigido ao diretor geral, que poderá dispensar sua apresentação imediata, sob a condição, porém, de não serem os papéis do concurso remetidos à autoridade superior antes de oferecidos os documentos que faltarem.

Artigo 208º - Não poderão propor-se ao magistério público:

1º O que, em virtude de sentença por crime deprimente houver perdido emprego federal ou estadual;

2º O que, por sentença em processo disciplinar, haja perdido cadeira do ensino público;

3º Que tiver sofrido condenação por crime contra a moral e os bons costumes;

4º O que houver sido condenado por crime de homicídio, estelionato, roubo, bancarrota, furto, peculato ou falsidade;

5º O que sofrer moléstia ou defeito físico que o inabilite para o magistério

Artigo 209º - As provas do concurso serão produzidas perante uma comissão presidida pelo diretor geral e composta de dois examinadores nomeados pelo Presidente do Estado.

Artigo 210º - Os examinadores serão tirados dentre os professores públicos, e na falta destes, dentre pessoas distintas por seus conhecimentos, que ofereçam as necessárias garantias de imparcialidade e idoneidade para o cabal desempenho da comissão.

Artigo 211º - Os concursos para o provimento efetivo das escolas primárias versarão sobre as matérias do curso elementar ou do complementar conforme pertencer a um ou a outro a cadeira que se tratar de prover.

Artigo 212º - Na véspera do dia fixado para o concurso, a comissão examinadora [fl. 90v] organizará os pontos em número de vinte, os quais deverão compreender em seu conjunto as disciplinas todas sobre o que houver de versar o exame.

Parágrafo único: O ponto sorteado para qualquer das provas não poderá servir para outra.

Artigo 213º - As provas do concurso serão escrita e oral e versarão ambas sobre o assunto do ponto sorteado

1º A prova escrita será comum para todos os candidatos e feita no prazo máximo de duas horas; devendo ser datada e assinada pelo respectivo concorrente.

2º A prova oral far-se-á por argüição recíproca entre os candidatos, por espaço de meia hora cada um; podendo ainda qualquer dos membros da comissão examinadora interrogá-los sobre o assunto do ponto sorteado. Finda a argüição cada candidato fará uma preleção de um quarto de hora sobre qualquer ponto do programa, escolhidos pelos examinadores dentre os que não tenham sido ainda sorteados.

Artigo 214º - No processo do concurso observar-se-á quanto possível se acha disposto no capítulo I, secção segunda deste título, a respeito dos concursos para provimento de cadeiras vagas do ensino secundário.

Artigo 215º - Concluído o concurso, classificados os candidatos e assinada a ata de todo o ocorrido, será uma cópia desta remetida pelo diretor geral ao Presidente do Estado, com todos os documentos relativos ao ato e mais as considerações que o mesmo diretor entenda dever fazer a respeito de cada um dos concorrentes.

Artigo 216º - O Presidente do Estado, recebendo os aludidos papéis e ouvindo ou não o conselho superior da instrução pública, aprovará ou anulará o concurso. No primeiro caso, fará logo a nomeação ou nomeações; no segundo caso devolverá os papéis ao diretor para que abra novo concurso.

Artigo 217º - Aberto novo concurso sem que se inscreva nenhum candidato, e também no caso de serem reprovados os [fl.91] concorrentes inscritos, será a cadeira provida interinamente; gozando o indivíduo para ela nomeado das mesmas vantagens estabelecidas no Artigo 269º deste regulamento para os professores interinos do ensino secundário.

Artigo 218º - Se anunciado um concurso, inscrever-se para ele um só candidato, será este examinado em um só dia; e se o pretendente for normalista ou humanista, será efetivamente nomeado independente do exame.

Artigo 219º - Ao indivíduo nomeado professor público primário, ou ao professor removido, o diretor geral, logo que receber comunicação oficial da nomeação ou remoção, marcará um prazo nunca excedente de noventa dias, conforme a distância, para ele tomar posse da cadeira; e findo esse prazo, se o não tiver feito, perderá o emprego, salvo se justificar moléstia ou motivo de força maior que o tenha inibido de entrar em exercício

Artigo 220º - Ao nomeado ou removido para escola situada em lugar distante do da sua residência, o Presidente do Estado poderá mandar adiantar para despesas de viagem uma quantia que em caso algum excederá a três meses do respectivo ordenado. Deste adiantamento será o Tesouro indenizado por descontos mensais da quinta parte dos vencimentos do professor

Artigo 221º - O professor primário efetivo ou vitalício, cuja escola for freqüentada, durante seis meses consecutivos, por menos de vinte alunos, perceberá somente metade dos vencimentos do lugar, salvo se provar concludentemente que o fato se dá por motivo independente de sua vontade (Artigo 14º da Lei nº 152 de 1896).

Artigo 222º - A escola primária que não for freqüentada por 10 alunos pelo menos será temporariamente fechada, sendo o respectivo professor declarado avulso por ato do governo do Estado.

Artigo 223º - O professor avulso, sendo efetivo, vencerá ordenado, desde que a escola tenha sido fechada por insuficiência de população escolar; mas nada perceberá se a falta de freqüência for motivada por culpa sua.

Artigo 224º - O professor efetivo que contar mais de dois anos de exercício [fl. 91v] e cuja cadeira for suspensa ou extinta, ficará avulso, vencendo o ordenado do lugar, até que seja aproveitado em outra cadeira.

Artigo 225º - Enquanto houver professores avulsos nas condições dos artigos antecedentes, não se farão nomeações novas para escola alguma do ensino primário.

Capítulo 2º Das substituições nas escolas primárias

Artigo 226º - Durante o impedimento dos professores primários se observarão as seguintes regras para a sua substituição:

1º - Se o impedimento for temporário, como de moléstia ou licença que não exceda de três meses, o professor será substituído:

a) Por um professor avulso, se o houver na localidade;

- b) Por um professor jubilado, no mesmo caso;
- c) Por pessoa idônea e de reconhecida aptidão para o cargo

2º - Se o impedimento for efetivo ou prolongado por mais de três meses, ou a cadeira estiver vaga, a nomeação do substituto terá lugar na seguinte ordem:

- a) Os aprovados em concurso anterior;
- b) Os professores avulsos;
- c) Os professores jubilados;
- d) Qualquer pessoa idônea ou de provada capacidade

Artigo 227º - A nomeação de substituto para o caso do § 1º do artigo antecedente será feito pelo inspetor escolar, com aprovação do diretor geral e para o caso do § 2º, pelo mesmo diretor com aprovação do Presidente do Estado.

Artigo 228º - Em caso algum se fará nomeação de substituto para cadeira que ainda não tenha sido provida efetivamente.

Capítulo 3º

Das condições e vantagens do professor primário

Artigo 229º - O professor primário nomeado de acordo com os preceitos estabelecidos neste regulamento será considerado efetivo desde a data da nomeação; mas não poderá ser declarado vitalício senão nos casos seguintes, conjuntamente:

1º quando tenha sido nomeado por meio de concurso; [fl.92].

2º quando conte cinco anos e efetivo exercício no magistério;

3º quando tenha dado a exame nesse período, pelo menos quarenta alunos proventos.

§ Único: Excetuam-se da condição primeira deste artigo os normalistas e humanistas que se propuserem ao magistério e que como tais, forem ou tiverem sido nomeados independente de concurso.

Artigo 230º - O professor vitalício ou efetivo não poderá ser privado definitivamente de sua cadeira senão a seu pedido; ou em algum dos seguintes casos:

1. Condenação judicial irrevogável, que importe perda do emprego;

2. Quando condenado por sentença passada em julgado por crime contra a moral e os bons costumes;

3. Quando condenado por crime a que seja imposta pena de prisão por mais de seis meses;

4. Por sentença em processo disciplinar, depois de confirmada;

5. Por incapacidade física notoriamente conhecida;

Neste último caso, se o professor contar quinze ou mais anos de serviço, será jubilado com ordenado proporcional.

Artigo 231º - O professor, uma vez nomeado efetivamente, desde que esteja empossado da sua cadeira, só poderá ser removido a seu pedido, ou por sentença de conselho disciplinar que decreta essa medida ou o ponha em disponibilidade.

Artigo 232º - Podem, porém, os professores primários permutar entre si as suas cadeiras, desde que estas sejam da mesma categoria, e não haja inconveniente na permuta, a juízo das autoridades competentes.

Artigo 233º - O tempo máximo para a jubilação dos professores primários é de vinte e cinco anos. O professor que completar este tempo de serviço, será dispensado do magistério, se o requerer, com o ordenado integral que lhe competir.

Artigo 234º - Aos que não contarem esse tempo e, todavia se impossibilitarem para o magistério, quando tenham quinze ou mais anos de serviço, o Presidente do Estado concederá aposentadoria na conformidade da lei estadual nº 44 de 23 de junho de 1893, combinada com os [fl.92v] Artigo 17º, 29º e 34º da lei nº 152 do corrente ano.

Artigo 235º - O cargo de professor primário é incompatível com as funções de advogado, solicitador ou procurador; com os de professor secundário e em geral com qualquer profissão que iniba o professor de bem cumprir os seus deveres.

Capítulo 4º Dos Deveres dos Professores Primários

Artigo 236º - Ao professor primário incumbem, além de outras inerentes a seu cargo, as seguintes obrigações:

§ 1º Comparecer pontualmente à escola, decentemente trajado, e proceder aos trabalhos escolares nos termos do respectivo regimento;

§ 2º § Parágrafo 3º Inspirar a seus discípulos o amor e a aplicação ao estudo e imprimir-lhe no ânimo, mais pelo exemplo do que pela palavra, o amor ao bem e o horror ao mal;

§ 4º Aplicar as correções disciplinares com toda moderação e critério;

§ 5º Cumprir todos os demais deveres que lhes são impostos por este regulamento, bem como as ordens e instruções que receber, quer do inspetor escolar do distrito, quer do diretor geral, por intermédio do mesmo inspetor;

§ 6º Fazer todas as requisições que julgar convenientes no sentido de melhorar a escola e seu cargo;

§ 7º Ter em boa guarda os livros e mais objetos da biblioteca;

§ 8º Zelar do material da escola a seu cargo, sendo responsável pelo seu desaparecimento ou deterioração culpável;

§ 9º Participar ao inspetor escolar qualquer impedimento que o iniba de exercer as funções do seu cargo;

§ 10º Franquear a escola às visitas das autoridades da instrução pública ou de qualquer pessoa que a queira visitar;

§ 11º Enviar ao inspetor escolar da localidade, no fim de cada ano, um relatório circunstanciado do estado da escola, adiantamento dos discípulos e movimento da biblioteca escolar;

§ 12º Enviar à secretaria da instrução, no fim de cada mês e por intermédio do inspetor escolar, os dados estatísticos da sua escola, a que se refere o Artigo 197º.

Artigo 237º - É absolutamente proibido ao professor primário: [fl.93]

§ 1º Ausentar-se da sede da escola, durante o ano letivo, sem licença, exceto nos dias feriados;

§ 2º Aceitar e exercer qualquer indústria ou profissão incompatível com o magistério;

§ 3º Ocupar os alunos com misteres alheios ao ensino.

Seção Segunda
Dos Professores Do Liceu

Capítulo 1º
Do Provimento das Cadeiras do Liceu

Artigo 238º - O provimento efetivo das cadeiras vagas ou criadas no Liceu se fará sempre por concurso, que o diretor com a autorização do Presidente do Estado, mandará anunciar por edital, com o prazo de noventa dias para a inscrição de candidatos.

Artigo 239º - Os candidatos deverão instruir suas petições com documentos que provem: 1º maioria legal; 2º boa conduta moral e civil; 3º um estado de saúde regular.

Artigo 240º - Estas provas se fazem: a 1ª com certidão de idade ou documento que o supra; a 2ª com atestado de duas autoridades judiciais ou policiais do lugar em que o candidato resida ou tenha residido nos dois últimos anos; a 3ª com atestado médico.

Artigo 241º - A inscrição será precedida de exame de habilitação prestado pelo candidato perante uma comissão de três professores eleitos pela congregação e dos quais um será o presidente; e esse exame bem como o do concurso versará tão somente sobre a disciplina ou disciplinas professadas na cadeira que se trata de prover.

Artigo 242º - São dispensados do exame de habilitação a que se refere o artigo antecedente:
§ 1º Os diplomados pelo Liceu, pela extinta Escola Normal, ou por qualquer das faculdades da República;
§ 2º Os que apresentarem certidão de exame que demonstre terem sido aprovados na matéria ou matérias sobre que versar o concurso.

Artigo 243º - São dispensados da apresentação de atestados de conduta os que [fl. 93v] requererem a inscrição quando estejam no exercício de algum emprego público.

Artigo 244º - Não serão admitidos à inscrição os indivíduos a respeito dos quais se verificarem alguns dos casos dos parágrafos 1º ao 5º do Artigo 208º.

Artigo 245º - Findo o prazo da inscrição, havendo candidatos inscritos, o diretor marcará dia, hora e lugar para o concurso, que se efetuará sob sua presidência.

Artigo 246º - A comissão examinadora compor-se-á do diretor, de dois professores do Liceu eleitos pela congregação, e de duas pessoas habilitadas nomeadas pelo Presidente do Estado.

Artigo 247º - No dia designado para o concurso, se não se tratar de cadeira de língua, a comissão examinadora, tendo em vista o programa oficial da congregação formulará de quinze a vinte pontos compreendendo todos eles a matéria da cadeira a preencher-se, sendo tais pontos lançados numa urna para o sorteio.

Artigo 248º - O concurso contará de três provas: escrita, oral e de argüição, começando pela escrita e terminando pela argüição.

Artigo 249º - O ponto da prova escrita e o da oral serão os mesmos para todos os candidatos, salvo quando estes forem mais de três, caso em que serão divididos em turmas, tirando-se para cada uma ponto especial para prova oral.

§ Único: Os pontos para esta prova serão tantos quantos as turmas em que forem divididos os examinados, e todos diferentes entre si e do da prova escrita.

Artigo 250º - Extraído da urna, pelo primeiro candidato inscrito, o ponto para a prova escrita, todos os candidatos colocados na mesma sala, em mesas separadas e sob a vigilância dos examinadores, formularam sobre ele suas respectivas provas, dentro do prazo improrrogável de três horas.

Artigo 251º - Para esta prova fornecer-se-ão a cada examinado duas folhas de papel em branco, rubricadas por todos os examinadores.

§ 1º Em cada uma delas o examinando transcreverá o ponto, datando e assinando, e na outra fará sua prova sem data nem assinatura. [fl.94]

§ 2º Restituídas as duas folhas ao presidente do ato, este, dando-lhes o mesmo número de ordem conservará em seu poder a primeira até depois do julgamento da prova, e entregará a segunda aos examinadores para que a verifiquem e lancem nela o seu parecer.

Artigo 252º - Terminadas as provas, o secretário do ato passará a lê-las publicamente e em presença de toda comissão julgadora dos examinandos.

Artigo 253º - No caso de não poder realizar-se no mesmo dia a referida leitura, serão as provas fechadas, lacradas, rubricadas pelos examinadores e candidatos, e depositada em urna especial, sob a guarda e responsabilidade do secretário dos exames, para serem lidas no primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 254º - A prova oral durará meia hora para cada candidato, e terá lugar no dia imediato ao da prova escrita, sendo-lhe permitido antes de começa-la, meditar um quarto de hora sobre o assunto.

Artigo 255º - A prova de argüição, que será de uma hora para cada candidato e versará sobre os princípios gerais da matéria, que se prenderem aos assuntos da prova escrita e da oral, terá lugar no primeiro dia útil seguinte ao desta; dividindo-se os examinandos em turmas, se forem mais de três, e podendo os examinadores propor questões e objeções sobre as opiniões emitidas pelos mesmos examinandos.

Artigo 256º - Na apreciação da prova escrita, ter-se-á muito em atenção a redação e o conhecimento da língua nacional manifestado pelo examinando; e, quanto à prova oral, dever-se-á ter especialmente em vista o método didático e suas qualidades de professor.

Artigo 257º - Nos concursos para as cadeiras de língua a prova escrita consistirá:

§ 1º Na língua nacional, em análise glossológica de um trecho de clássico português sorteado dentre os escolhidos pela comissão examinadora;

§ 2º Na língua francesa ou inglesa, em versão de um trecho de autor clássico para a língua nacional, e numa composição na língua a que se referir o exame sobre o assunto escolhido pela comissão;

§ 3º Na língua latina em versão para o português de um trecho escolhido em clássico latino e vice-versa.

Art.258º - Os trechos a que se referem os parágrafos antecedentes serão escolhidos pelos examinadores na dezena de páginas tiradas à sorte do livro que for igualmente sorteado dentre quatro, pelo menos para cada língua.

Artigo 259º - A prova oral consistirá em uma preleção sobre um ponto de gramática sorteado dentre dez organizados pela comissão examinadora; sendo que, quando o concurso versar sobre latim, francês ou inglês, a preleção poderá ser feita na língua de que se tratar, desde que o permita a comissão. [fl.94v]

Artigo 260º - Quando aconteça que a mesma cadeira compreenda mais de uma das disciplinas professadas no Liceu, far-se-ão provas separadas para cada disciplina, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos anteriores.

Artigo 261º - Terminadas as provas, a comissão se reunirá em sala reservada para conferenciar sobre o valor delas e julga-las, devendo cada um dos membros da mesma comissão emitir seu juízo, por escrito, sobre o mérito coletivo das provas feitas por cada um dos candidatos.

Artigo 262º - Haverá duas votações; uma para aprovação ou reprovação, outra para classificação dos candidatos aprovados.

Artigo 263º - As decisões da comissão que não forem sufragadas por maioria absoluta em primeiro escrutínio, se tornarão definitivas no segundo, qualquer que seja a maioria alcançada; isso quer se trate do julgamento das provas, quer da classificação dos candidatos.

Artigo 264º - Quando inscrever-se um só candidato, se for humanista, terá a nomeação efetiva para a regência da cadeira de que se tratar; no caso contrário, será submetido a exame de acordo com as regras precedentes.

Artigo 265º - No caso de vir a faltar algum dos membros da comissão, depois de começado o concurso, não poderá este continuar enquanto não for legalmente substituído o membro ausente.[fl.95]

Artigo 266º - O diretor enviará cópia de todos os atos do concurso ao Presidente do Estado, fazendo-as acompanhar das provas escritas e da lista de classificação dos candidatos, bem como do parecer da congregação do Liceu sobre a regularidade ou irregularidade do ato e a respeito das condições de idoneidade pessoal e profissional dos mesmos.

Artigo 267º - A nomeação só poderá recair em algum dos candidatos classificados nos três primeiros lugares, devendo ser preferido, em igualdade de condições:

§ 1º Os humanistas diplomados pelo Liceu;

§ 2º Os alunos-mestres da extinta Escola Normal;

§ 3º Os professores particulares que por mais de cinco anos houverem exercido no Estado, o magistério secundário com provada vantagem para o ensino;

§ 4º Os graduados em qualquer ramo de instrução superior da República.

Artigo 268º - No caso de esgotar-se o prazo do artigo 238º sem que tenha havido inscrição alguma, nem humanista pretendente a cadeira vaga ou criada será ela interinamente provida pelo Presidente do Estado, sob proposta do diretor do Liceu.

Artigo 269º - O indivíduo assim nomeado não terá direito a vitaliciedade; mas ser-lhe-á garantida a permanência no emprego pelo tempo de dois anos, no fim dos quais será a cadeira novamente posta a concurso, exceto se o nomeado depois de passado um ano de seu exercício interino, requerer o concurso antes de terminado o prazo de dois anos.

Artigo 270º - O professor interino ou efetivo que sem motivo justo deixar de assumir o exercício do cargo dentro do prazo que lhe for marcado, considerar-se-á como tendo renunciado à cadeira, a qual será declarada vaga pelo Presidente do Estado.

Artigo 271º - O candidato aprovado em concurso, mas não nomeado, não terá direito a ser provido na mesma cadeira, se de novo vier a vagar. Dar-se-lhe-á, porém, um título de suficiência, com o qual poderá inscrever-se em qualquer tempo para novo concurso, independente de exame de habilitação.

Artigo 272º - Os que forem reprovados em concurso, quaisquer que sejam os títulos, serão sujeitos a exame de habilitação, para se inscreverem novamente. [fl. 95v]

Capítulo 2º Da Substituição de Professores

Artigo 273º - Os professores do Liceu se substituirão reciprocamente nos dois impedimentos temporais e passageiros, de modo que for este assunto regulado pela respectiva congregação.

Artigo 274º - Quando, porém, o impedimento se prolongar por mais de trinta dias, neste caso o Presidente do Estado designará algum dos outros professores, ou nomeará pessoa idônea estranha ao estabelecimento, para reger por substituição ou interinamente a cadeira de que se tratar.

Artigo 275º - O professor substituto ou interino tem direito aos vencimentos integrais do substituto, quando a cadeira estiver vaga, ou quando o efetivo não receber, por qualquer motivo, os vencimentos inerentes ao emprego.

Artigo 276º - Fora destes casos, ao professor interino e ao substituto se abonará uma gratificação correspondente a três quartas partes do vencimento do lugar substituído.

Capítulo 3º Das Vantagens dos Professores do Liceu

Artigo 277º - O professor do Liceu nomeado na conformidade das regras estabelecidas neste regulamento será considerado efetivo desde a data da nomeação; mas só poderá ser declarado vitalício, depois de contar cinco anos de exercício efetivo no magistério

Artigo 278º - O professor vitalício ou efetivo não poderá ser privado de sua cadeira senão a seu pedido, ou em algum dos seguintes casos:

§ 1º Em virtude de condenação judicial irrevogável, que importa perda do emprego;

§ 2º Quando condenado por sentença passada em julgado por crime contra a moral e bons costumes;

§ 3º Quando condenado a crime a que seja imposta pena de prisão por mais de seis meses;

§ 4º Por sentença em processo disciplinar, depois de confirmada;

§ 5º Por incapacidade física notoriamente conhecida.

Artigo 279º - Nesta última hipótese, se o professor contar quinze ou mais anos de serviço, será jubilado com ordenado proporcional. [fl.96]

Artigo 280º - Os professores secundários podem permutar entre si as cadeiras, desde que da permutam não resultem inconvenientes à regularidade do serviço da instrução.

Artigo 281º - O tempo máximo para a jubilação dos professores do Liceu e de vinte e cinco anos. O professor que contar esse tempo de serviço, e o requerer, será dispensado do magistério com o ordenado integral de sua cadeira.

Artigo 282º - Ao que não contar esse tempo e, todavia se impossibilitar para o magistério depois de haver servido por quinze ou mais anos, o Presidente do Estado concederá jubilação na conformidade da lei nº 44 de 23 de junho de 1893 combinada com o § Único do Artigo 29º e com o Artigo 34º da de nº 152 do corrente ano.

Artigo 283º - Os professores interinos não podem ser jubilados, seja qual for o tempo de serviço que contarem.

Capítulo 4º Dos Deveres dos Professores Secundários

Artigo 284º - Ao professor do Liceu incumbe:

§ 1º Observar fielmente o programa de ensino, que deverá limitar-se a doutrina exclusivamente útil, sã e substancial, evitando cuidadosamente a ostentação aparatosa de conhecimentos;

§ 2º Comparecer pontualmente a aula, conforme o horário aprovado anualmente pela congregação;

§ 3º Interrogar os alunos no primeiro quarto de hora da aula, sobre a lição precedentemente aplicada, dando aos argüidos a nota que merecerem;

§ 4º Explicar as lições em termos claros, sem declamação e sem afastar-se, em digressões estranhas, da matéria ou matérias que se compuser a cadeira;

§ 5º Recapitular, na última aula de cada mês, as teorias mais importantes explicadas durante esse tempo, e dá-las para lição da primeira aula do mês seguinte.

§ 6º Marcar, nas épocas determinadas pela congregação, com oito dias de antecedência, a extensão das composições escritas [fl. 96v] de maneira a compreender cada uma delas as questões capitais estudadas nos intervalos destes exercícios;

§ 7º Corrigir as composições dos alunos na primeira aula que a elas se seguir; classificá-las segundo o mérito real de cada uma e fornecer à secretaria do Liceu uma nota da classificação feita, para ser arquivada depois de publicada pela imprensa;

§ 8º Organizar e apresentar em congregação, na sessão do fim de outubro, um mapa da média das notas dadas aos seus alunos, cujas faltas e comportamento amostrará, fazendo por escrito ou verbalmente as observações que julgar necessárias;

§ 9º Dividir em turmas os alunos para ensaios práticos de gabinete;

§ 10º Propor-lhes todos os exercícios tendentes a desenvolver-lhes a inteligência; formar-lhes o caráter, fortalecer os seus conhecimentos e incitá-los ao trabalho;

§ 11º Iniciar e terminar o curso a seu cargo por uma série de lições tendentes a ligar o assunto de sua cadeira às doutrinas das disciplinas anteriores e subsequentes;

§ 12º Manter o devido silêncio, respeito e decoro na aula, fazendo retirar-se dela, pelo tempo que julgar conveniente, o aluno mal procedido;

§ 13º Observar as recomendações e instruções do diretor, auxiliá-lo na manutenção da ordem e disciplina dentro do estabelecimento cuja reputação zelará em toda parte;

§ 14º Satisfazer todas as requisições que lhe fizer o diretor no interesse do ensino ou para esclarecimento das autoridades superiores;

§ 15º Não se negar a fazer parte de comissão de exame, quer como presidente, quer como examinador, nas matérias em que estiver habilitado, embora alheias a sua cadeira;

§ 16º Comparecer pontualmente às reuniões da congregação, aos concursos e exames do estabelecimento;

§ 17º Assinar as atas da congregação relativas às sessões em que houver tomado parte;

§ 18º Assinar diariamente o livro de presença, antes e depois da aula; [fl.97]

§ 19º Não lecionar por outros compêndios que não sejam aprovados pela congregação;

§ 20º Impor aos alunos as provas de sua alçada estabelecidas neste regulamento;

§ 21º Justificar ou não as faltas dos mesmos;

§ 22º Corresponder-se oficialmente com o diretor;

§ 23º Participar ao diretor, com a possível antecedência, o impedimento que tiver para funcionar; e sendo imprevisto esse impedimento, comunicá-lo, o mais tardar, no dia imediato;

§ 24º Requisitar do diretor tudo quanto julgar conveniente para melhorar, regularizar e metodizar os trabalhos da aula a seu cargo.

Artigo 285º - É proibido ao professor secundário:

§ 1º Residir fora da sede do Liceu, ou dele ausentar-se sem licença, nos dias letivos;

§ 2º Exercer outra qualquer profissão ou indústria incompatível com o regular desempenho do cargo.

Capítulo 5º

Dos Vencimentos, licenças, descontos, faltas e substituições de professores

Artigo 286º - Os vencimentos dos professores primários e secundários, bem como dos empregados da secretaria da instrução, são os constantes na tabela anexa à lei nº 152 de 16 de abril de 1896 e que a este acompanha.

Art.287º - As licenças serão concedidas:

a) Até 15 dias pelo diretor, sendo oito com ordenado e o resto sem ele;

b) Até seis meses pelo Presidente do Estado, na conformidade da lei nº 37 de 20 de junho de 1893.

Artigo 288º - Nenhum professor será licenciado antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 289º - Os descontos, em geral, se farão nos casos de falta de exercício dos professores, e regular-se-ão pelos modos estabelecidos nos artigos seguintes:

Art.290º - As faltas de comparecimento dos professores do Liceu se classificarão em abonáveis, justificáveis, justificadas por natureza e injustificáveis.

Artigo 291º - São abonáveis as faltas que não excedam de três por mês. [fl.97v]

Artigo 292-º - São justificáveis as faltas dadas por moléstia, até 8 dias no mês, e justificadas por natureza as que forem motivadas:

a) Por anojamento, até oito dias, por falecimento de ascendente, descendente ou cônjuge, e até três dias, por irmão, cunhado, sogro, genro ou nora;

b) Por casamento, até três dias;

c) Por serviço público obrigatório em virtude da lei, regulamento, ordem ou comissão do governo.

Artigo 293º - São injustificáveis as faltas que não compreenderem em nenhum dos dois artigos antecedentes.

Artigo 294º - As faltas abonáveis e as de que trata o Artigo 292º e alínea.

c) dão direito aos vencimentos integrais; as justificáveis dão direito ao ordenado nos dias correspondentes; e as injustificáveis fazem perder todos os vencimentos.

Artigo 295º - Tem competência para justificar as faltas:

a) O Presidente do Estado, até trinta dias;

b) O diretor do Liceu, até oito.

Artigo 296º - O professor secundário que substituir o outro em seus impedimentos passageiros perceberá os vencimentos de seu próprio cargo e mais a gratificação do substituído, pelo tempo que durar a substituição.

Parte Terceira Das Penas e Recompensas

Artigo 297º - Os professores públicos qualquer que seja a sua categoria, estão sujeitos às penas impostas por este regulamento, quando cometerem faltas no desempenho de seus deveres, independentemente das penas criminais em que possam incorrer. Terão também direito às recompensas nele prometidas, quando estejam compreendidas nas disposições especiais estabelecidas a respeito nesta última parte do mesmo regulamento.

Título Iº Das Penas

Artigo 298º - As penas que podem sofrer os professores públicos são de duas [fl.98] naturezas: administrativas e disciplinares.

Secção Primeira Das Penas Administrativas

Artigo 299º - As penas administrativas são:

§ 1º Admoestação;

§ 2º Repreensão;

§ 3º Multa pecuniária de 5\$000 a 20\$000

§ 4º Suspensão correcional, desde um a quinze dias.

Capítulo 1º Da imposição das penas administrativas

Artigo 300º - São competentes para impor as penas administrativas:

§ 1º O diretor do Liceu, aos respectivos professores;

§ 2º Os inspetores escolares, aos professores primários do seu distrito.

Artigo 301º - O diretor impõe a pena de admoestação ou repreensão:

a) Quando o professor se mostrar omissos no cumprimento de seus deveres;

b) Quando faltar continuamente à aula, independente de outras penas;

- c) Quando não usar de urbanidade para com os colegas e empregados da secretaria e maltratar de palavra os alunos;
- d) Quando não se demorar na aula o tempo prescrito pelo regulamento;
- e) Quando se mostrar demasiadamente indulgente nos exames;
- f) Quando não guardar o acatamento e respeito devidos ao diretor e ao estabelecimento.

Artigo 302º - O mesmo diretor impõe a multa de pena pecuniária:

- a) Quando o professor reincida nas faltas enumeradas no artigo antecedente;
- b) Quando não lecionar de acordo com o programa adaptado;
- c) Quando manifeste os pontos de exame antes do dia marcado pelo regulamento.

Artigo 303º - Além destas penas, o diretor impõe ainda a de suspensão até 15 dias nos casos graves que interessem a ordem, a moralidade ou a disciplina do estabelecimento.

Artigo 304º - Os impostos escolares impõem às penas do Artigo 300 aos professores primários:

§ 1º Quando estes forem omissos ou remissos no cumprimento de seus deveres; [fl.98v]

§ 2º Quando exercerem profissão ou emprego incompatível com o magistério;

§ 3º Quando não se trajem decentemente na escola;

§ 4º Quando deixam de dar aula sem motivo justo participado;

§ 5º Quando se ausentarem da sede de sua escola, durante o ano letivo, sem licença;

§ 6º Quando se afastarem das regras da moral, ou se descuidem do ensino a seu cargo;

§ 7º Quando não guardem o respeito e a consideração devida ao seu legítimo superior;

§ 8º Quando infringirem, enfim, qualquer outra disposição deste regulamento.

Capítulo 2º Do Modo de Imposição

Artigo 305º - As penas administrativas serão impostas gradualmente, conforme a gravidade da falta cometida; reservando-se sempre as mais graves para as faltas maiores e para as reincidentes.

Artigo 306º - Das penas impostas pelo diretor do Liceu e inspetores escolares não cabe recurso; mas o professor pode queixar-se ao Presidente do Estado da injustiça que sofrer.

Artigo 307º - O inspetor escolar dará parte motivada ao diretor geral das penas de suspensão que impuser aos professores do seu distrito, e o mesmo diretor comunicará circunstancialmente ao Presidente do Estado, não só as penas assim impostas, como as que ele mesmo, por sua vez, aplicar aos professores secundários.

Artigo 308º - O Presidente do Estado, se julgar insuficiente a suspensão decretada pelo diretor ou pelo inspetor escolar, suspenderá administrativamente o professor culpado e mandará imediatamente submetê-lo a processo.

Artigo 309º - A suspensão correcional priva o professor suspenso de todos os vencimentos, pelo tempo que durar o seu efeito; e a suspensão administrativa conserva ao professor suspenso o meio ordenado de seu emprego até decisão final do processo a que for submetido.

Artigo 310º - O diretor do Liceu e os inspetores escolares, logo que impuserem [fl.99] a pena de multa ou de suspensão, comunicá-lo-ão ao Tesouro do Estado para os fins convenientes.

Secção Segunda
Das Penas Disciplinares

Artigo 311º - As penas disciplinares são:

- § 1º Multa de 30\$000 a 60\$000 réis;
- § 2º Remoção para cadeira de igual categoria;
- § 3º Remoção para cadeira de categoria inferior;
- § 4º Suspensão do exercício até três meses;
- § 5º Disponibilidade;
- § 6º Demissão.

Capítulo 1º
Da Imposição das Penas Disciplinares

Artigo 312º - A pena de multa de 30\$000 a 60\$000 terá lugar nos seguintes casos:

- § 1º Quando o professor reincida nas faltas pelas quais lhe tenham sido impostas penas administrativas;
- § 2º Quando deixe o exercício da cadeira por mais de cinco dias, sem licença ou motivo participado;
- § 3º Quando admita no ensino livros e compêndios que não tenham sido competentemente autorizados;
- § 4º Quando extravie ou consuma livros e mais objetos a seu cargo, além do pagamento, a que será obrigado, do custo desses objetos.

Artigo 313º - A imposição das penas de remoção para cadeira de categoria igual ou inferior, terá lugar, conforme a gravidade do caso:

- § 1º Quando o professor por seu comportamento moral e civil aliene de si as simpatias da população, de modo a tornar-se a sua continuação no lugar da escola prejudicial ao ensino;
- § 2º Quando por efeito de falta de zelo ou de estímulo de sua parte, seja a sua escola fechada por falta de freguesia.

Artigo 314º - A pena de suspensão será imposta:

- § 1º Quando o professor, depois de ter sido multado três vezes, reincida nas faltas já punidas anteriormente; [fl. 99v]
- § 2º Quando dê maus exemplos aos seus alunos;
- § 3º Quando os castigue corporalmente;
- § 4º Quando faltar ao respeito devido aos seus superiores hierárquicos, ou desobedeça às suas ordens ou requisições legais.

Artigo 315º - Se o desrespeitado ou desobedecido for o inspetor escolar ou diretor da instrução, a pena será de trinta dias; se for a congregação, o conselho disciplinar ou qualquer corporação da instrução pública, a pena será de dois meses, se for o conselho superior ou o governo do Estado, a suspensão será de três meses.

Artigo 316º - O professor será posto em disponibilidade:

§ 1º Quando não entrar para o exercício da cadeira para que tiver sido removido dentro do prazo que lhe for marcado, salvo escusa legítima;

§ 2º Quando exceder o tempo de licença, por mais de oito dias, sem causa justificada;

§ 3º Quando já tenha sido condenado a duas remoções;

§ 4º Quando reincida nas faltas pelas quais tenha já sofrido a pena de multa por mais de duas vezes, ou de suspensão por mais de uma;

Artigo 317º - O professor posto em disponibilidade por sentença só poderá reassumir o exercício dois meses, pelo menos, depois de declarado tal.

Artigo 318º - O professor declarado por sentença avulso ou em disponibilidade, não tem direito a nenhum vencimento durante a pena, nem conta antigüidade para efeito algum.

Artigo 319º - A pena de demissão será imposta nos seguintes casos:

§ 1º Quando o professor desobedeça formalmente as ordens legais do governo;

§ 2º Quando por má conduta habitual, se mostre indigno do nobre mister de professor, quando fomente a imoralidade entre os seus alunos, ou pratique algum ato escandaloso e ofensivo do decoro público;

§ 3º Quando seja condenado a pena de galé ou de prisão com trabalho, ou por crime de furto, roubo, estelionato, bigamia, rapto, incesto, adultério, falsidade ou outro qualquer informante;

§ 4º Quando exceder por mais de quinze dias, sem causa justificada, a licença com que se acha. [fl.100]

Artigo 320º - Das penas impostas na conformidade deste regulamento e enumeradas nos artigos antecedentes, não somente se dará conhecimento ao Tesouro do Estado para os devidos fins, como pela secretaria se averbará cada uma delas nos assentamentos do respectivo professor.

Capítulo 2º

Do Processo Disciplinar

Art.321º - O conselho disciplinar é o órgão competente para a imposição, mediante processo, das penas disciplinares estabelecidas no capítulo anterior.

Art.322º - O processo disciplinar inicia-se:

§ 1º Por ordem do Presidente do Estado;

§ 2º Por iniciativa do diretor da instrução, quer em virtude de resolução sua, quer em consequência da representação dos inspetores escolares ou de outras autoridades, quer, finalmente, por efeito de queixa ou denúncia de particulares.

Artigo 323º - O conselho disciplinar se reunirá logo que for convocado para tomar conhecimento de algum processo.

Artigo 324º - O diretor do Liceu não poderá submeter a conselho disciplinar processo algum que não esteja convenientemente preparado pela forma seguinte:

1º - Portaria original do Presidente do Estado ou ofício do diretor da instrução sujeitando o professor a processo, com declaração do fato, data circunstância, referência de testemunhas ou documentos, e artigos do regulamento em que o réu esteja incurso;

2º - Documento que instrua o processo ou depoimento de testemunhas produzidos diante do inspetor escolar, ou qualquer autoridade civil ou criminal;

3º - Certidão passada pelo inspetor escolar ou pela secretaria da instrução, fazendo certo ter sido citado o professor denunciado para se ver processar.

Artigo 325º - Aceita a acusação, mandará o conselho ouvir o acusado, que deverá suspender por escrito no prazo de quinze dias, contando da data da entrega a ele. A entrega da portaria do conselho será feita pelo inspetor escolar do distrito.

Segue o artigo 326º no livro 5º de Decretos do Estado. [fl. 100v]

Artigo 326º - Com a resposta do acusado, ou á sua revelia, o conselho ouvirá, no dia marcado, as testemunhas, se as houver, sob compromisso pôr escrito de dizerem a verdade do que souberem e lhes for perguntado. O acusado poderá oferecer as testemunhas de defesa que tiver, contestar as da acusação, e requerer ao conselho tudo o que for a bem de seu direito.

Artigo 327º - O preparo do processo findará com o interrogativo do réu , que ainda nesse ato poderá oferecer em sua defesa mais algum documento e produzir mais alguma testemunha.

§ Único - Qualquer que seja o número de testemunha oferecido pela defesa e pela e pela acusação, não serão inquiridas mais de oito das primeiras e de cinco das ultimas; salvo se pêlos respectivos depoimentos não tiver o conselho chegado ao perfeito conhecimento da verdade.

Artigo 328º - O conselho, logo que se constituir, escolherá dentre os seus membros um relator, a quem caberá promover os termos do processo e todas as mais diligências que lhe forem necessárias.

Artigo 329º - Concluído o processo, o conselho deliberará secretamente e a portas fechadas sobre o fato denunciado, e de sua decisão se lavrará sentença nos autos respectivos.

Capítulo 3 Dos recursos

Artigo 330º – Nenhuma sentença do conselho disciplinar poderá produzir os seus efeitos legais, sem que conste dos autos que tanto o acusado como o queixoso interpor os recursos que lhes são facultados por este regulamento.

Artigo 331º - Das sentenças do conselho haverá sempre recurso voluntário/fl.1 para o Presidente do Estado; e no caso de imposição das penas dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 311, haverá recurso necessário.

Artigo 332º - O recurso voluntário é interposto pelo condenado, ou pelo queixoso ou denunciante, dentro do prazo de dez dias contados da data da intimação da sentença. Deve ser interposto para o Presidente do Estado, por intermédio do Diretor Geral, que dará recibo ao recorrente, e encaminhará a petição ao seu destino com as informações que entender conveniente prestar a respeito.

Artigo 333º - Informado o recurso, serão os autos enviados ao |Presidente do Estado, por intermédio da Secretaria do Governo.

Artigo 334º - O Presidente, ouvido ou não o Conselho Superior decidirá o recurso dentro do prazo de 30 dias.

Artigo 335º - Nos casos de recurso necessário, far-se-á a remessa dos autos ao Presidente do Estado logo que for lavrada a sentença e intimadas as partes, da forma do artigo 130, e a sentença recorrida não se tornará efetiva enquanto não for confirmada pelo mesmo Presidente.

Título 2º Das recompensas

Capítulo Único Das recompensas ao professorado

Artigo 336º - Os professores primários que se distinguirem no exercício do magistério, apresentando anualmente a exame pelo menos doze alunos os da capital e cidades principais, e oito os das outras cidades, vilas, freguesias e povoados, e foram aprovados, contarão para sua aposentadoria mais um ano em cada quinquênio (artigo 17 da Lei nº 152 de 1896).

Parte Quarta Disposições diversas

Capítulo 1 Disposições comuns ao professorado primário e secundário

Artigo 337º - São mantidos e respeitados todos os direitos legitimamente adquiridos pelos professores primários e secundários.

Artigo 338º - O tempo das férias se contará para todos os efeitos como de efetivo exercício nos dois ramos da instrução pública (artigo 29º da Lei nº 152, de 1896)

Artigo 339º - O tempo máximo para aposentadoria dos professores é de vinte e cinco anos, fl.1v devendo ser contado para esse efeito o período das licenças que os mesmos obtiverem para tratamento de saúde. (artigo 29º, § único e artigo 34 da citada lei nº 152)

Artigo 340º - O professor público suspenso em virtude do despacho de pronúncia em processo crime, ou de acusação julgada procedente em processo disciplinar por fato que motive perda da cadeira, ficará desde logo reduzido a meio ordenado; tendo, porém, o direito de haver a outra metade no caso de absolvição.

Artigo 341º - O prazo das licenças obtidas pelos professores públicos começará a correr desde a data do – cumpra-se – lançado, a saber: pelo Diretor Geral nas licenças concedidas aos professores dos dois distritos da capital, e pelo respectivo Inspetor Escolar nas dos demais professores.

Artigo 342º - A declaração da vitaliciedade do professor público se fará por meio de apostila assinada pelo Presidente do Estado no próprio título do professor.

Artigo 343º - O professor público de qualquer categoria que compuser alguma obra didática de reconhecida utilidade, a juízo da Congregação do Liceu, terá direito a um prêmio pecuniário arbitrado pelo governo do Estado, além de fazer imprimir e publicar a obra às expensas dos cofres públicos.

Capítulo 2

Disposições transitórias

Artigo 344º - O presente regulamento entrará em execução a 1º de janeiro de 1897, desde logo a Congregação do Liceu fará a distribuição dos atuais alunos do estabelecimento de modo a assegurar a cada um, quanto possível, os direitos já adquiridos.

Artigo 345º - As escolas complementares criadas pelo artigo 10 da Lei nº 152 de 16 de abril do corrente ano, irão sendo providas à proporção do número de alunos das escolas elementares, que anualmente forem sendo por elas habilitadas.

Artigo 346º - À medida que forem vagando escolas do sexo feminino, serão para elas transferidos os professores que regerem escolas elementares do sexo masculino; devendo estas ser providas por professores (Artigo 11, § 2º da Lei nº 152)

Artigo 347º - O provimento da cadeira de Física e Química do Liceu e bem assim a nomeação do encarregado do respectivo Gabinete ficam dependentes do crédito que o corpo legislativo votar para /fl.2 esse serviço.

Artigo 348º - Enquanto as escolas primárias atualmente em exercício, o Diretor Geral preverá de modo que sem perturbação dos seus trabalhos, a matrícula de cada uma delas se harmonize com o disposto no art. 19 deste regulamento.

Capítulo 3

Disposições Gerais

Artigo 349º - Desde que entre em execução o presente regulamento, considerar-se-á extinto o atual. Conselho Superior da Instrução Pública, instituído pelo Regulamento de 7 de Novembro de 1891, e bem assim os lugares de professores substitutos do Liceu, criados pela lei nº 41 de 20 de Junho de 1893.

Artigo 350º - Nenhuma cadeira de instrução primária ou secundaria poderá ser provida efetivamente senão mediante concurso (artigo 8º da Lei nº152 de 1896) salvo, todavia o disposto nos artigos 218 e 264 deste Regulamento.

Artigo 351º - O Estado fornecerá aos alunos pobres que frequentarem as escolas primárias, todo o material necessário para os exercícios escolares, fazendo o Diretor a distribuição proporcional á frequência.

Artigo 352º - Haverá escolas elementares e complementares, para um e outro sexo, na capital e cidades principais do Estado, e somente elementar para cada sexo, ou mesmo mistas, nas pequenas cidades, vilas, freguesias e povoações (art. 3º da Lei nº 152 de 1896.)

Artigo 353º - Quando se tratar de cadeira suprimida e mais tarde restabelecida, o respectivo professor poderá ser para ela removido independente de concurso, bem como nos casos de transferência de professores de uma para outra cadeira.

Artigo 354º - O produto das multas impostas e arrecadadas em virtude deste regulamento, e assim mais os emolumentos das nomeações dos empregados da instrução e dos professores primários e secundários, serão aplicados á despesa da mesma instrução, quando não tenham por lei aplicação diversa.

Artigo 355º - O Diretor Geral aceitará e comunicará à presidência, para os fins convenientes, qualquer donativo feito por particular em beneficio da instrução primária.

Artigo 356º - No fim de cada ano letivo haverá no edificio do Liceu distribuição de diplomas aos alunos aprovados no último ano do curso, bem como de prêmios e diplomas aos alunos das escolas primárias/fl.2v que tiverem concluído o respectivo curso.

Artigo 357º - Na falta ou impedimento do Diretor Geral da Instrução, o Presidente do Estado poderá designar para exercer interinamente esse cargo qualquer dos professores do Liceu, o qual, neste caso, deixará ou não o exercício de sua cadeira, conforme entender o mesmo Presidente. Na primeira hipótese, o professor designado perceberá os vencimentos integrais de Diretor, perdendo os seus próprios, durante o mesmo exercício; e no caso de acumular os dois cargos, terá, além de seus vencimentos de professor, mais a metade do de Diretor.

Artigo 358º - O professor público primário que não residir na casa alugada para sua escola, não terá direito ao auxílio de que trata o Artigo 23; correndo, nesse caso, exclusivamente por conta do Estado o aluguel da dita casa.

Artigo 359º - Em cada uma das escolas primárias, além da mobília que lhe será fornecida, à expensas do Estado, haverá também um relógio de parede, um armário envidraçado, uma coleção de cartas geográficas, modelos de escrita, cabides para chapéus, talha e copos para água, e finalmente quaisquer outros objetos indispensáveis para o serviço interno da escola.

Artigo 360º - O Diretor Geral da Instrução se corresponderá com os empregados da Secretaria e com os professores primários por meio de portarias e com os professores secundários, Inspetores Escolares e todas as outras autoridades do Estado, e de fora, por meio de officio.

Artigo 361º - Os casos omissos ou duvidosos que ocorrerem na execução deste Regulamento, serão resolvidos pelas autoridades competentes, de harmonia não só com a prática estabelecida e aceita nos dois ramos do ensino official, mas também com a legislação anterior, que lhe será subsidiária em tudo quanto não se oponha diretamente as suas expressas disposições.

Artigo 362º - Fica revogado o Regulamento de 7 de novembro de 1891 e quaisquer outras disposição em contrário aos do presente.

Palácio do Governo do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 20 de junho de 1896.

(a) Antônio Corrêa da Costa/fl.3